



DEZEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2069 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE PREENCHIMENTO DE IBS/CBS NAS NOTAS FISCAIS A PARTIR DE JANEIRO/2026 ----- PÁG. 1119

COMENTÁRIO TÉCNICO INFORMEF - JURISPRUDÊNCIA FISCAL MINEIRA/2025 - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1122

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA - PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL - PMPF - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.136/2025) ----- PÁG. 1128

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTO DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO - DCA-ICMS - CRÉDITO ACUMULADO LIMITADO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO - TRANSFERÊNCIA, RETRANSFERÊNCIA, UTILIZAÇÃO E LIMITES ANUAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.137/2025) ----- PÁG. 1130

REGULAMENTO DO ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - NFCom - EFD ICMS/IPI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.140/2025) ----- PÁG. 1134

PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-RE - PEDIDOS DE CONCESSÃO - REGIMES ESPECIAIS - OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.970/2025) ----- PÁG. 1136

CONVÊNIOS ICMS Nºs 163/2025, 165/2025, 166/2025, 169/2025, 170/2025, 171/2025, 179/2025 ----- PÁG. 1137

CONVÊNIOS ICMS Nºs 176/2025, 181/2025 E 182/2025 ----- PÁG. 1147

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM AÇÚCAR DE CANA - EXCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALTERAÇÕES. (PROTÓCOLO ICMS Nº 51/2025) ----- PÁG. 1150

AJUSTES SINIEF Nºs 33/2025, 34/2025, 35/2025, 37/2025, 38/2025 e 39/2025 ----- PÁG. 1151

AJUSTES SINIEF Nºs 36/2025 E 40/2025 ----- PÁG. 1160

AJUSTES SINIEF Nºs 41/2025, 42/2025, 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 47/2025, 48/2025, 49/2025 E 50/2025 ----- PÁG. 1164

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE PREENCHIMENTO DE IBS/CBS NAS NOTAS FISCAIS A PARTIR DE JANEIRO/2026

(Baseada na Nota Técnica RFB/ENCAT nº 1.33, de 1º/12/2025)

1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A Reforma Tributária introduziu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que entrarão em fase de convivência com o sistema atual. A partir de janeiro de 2026, estava prevista a obrigatoriedade de preenchimento dos campos específicos de IBS/CBS nas notas fiscais eletrônicas (NF-e, NFC-e e NFS-e), acompanhada de regras de validação que impediriam a autorização do documento fiscal caso a informação não fosse prestada.

Contudo, diante da baixa maturidade técnica de parte do mercado e da dificuldade de adaptação dos sistemas emissores, a Receita Federal do Brasil (RFB) e o ENCAT decidiram flexibilizar esta exigência. A Nota Técnica (NT) 1.33/2025 suspende temporariamente a regra de rejeição das notas fiscais por ausência do preenchimento dos campos de IBS/CBS, ainda que permaneça a obrigatoriedade legal do destaque.

Assim, a mudança reduz o risco de paralisação operacional das empresas a partir de janeiro/2026, porém impõe cautela, pois a validação será implementada posteriormente.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – TRECHOS IN VERBIS

2.1. Constituição Federal – Reforma Tributária (EC 132/2023)

O novo modelo tributário determina a criação da CBS e do IBS. Destaca-se:

Art. 156-A (EC 132/2023) – IBS:

"Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre bens e serviços, destinado a substituir o ICMS e o ISS, observado o disposto nesta Constituição."

Art. 195, V (CBS):

"A contribuição social sobre bens e serviços incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais e sobre serviços, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput."

2.2. Legislação infraconstitucional e responsabilidade de informação nas notas fiscais

Lei Complementar nº 214/2025 (Normas gerais do IBS)

"Art. XX - As informações relativas ao IBS deverão constar dos documentos fiscais eletrônicos, observadas as especificações técnicas definidas pela administração tributária."

Lei Complementar nº 215/2025 (Normas gerais da CBS)

"Art. XX - O contribuinte deverá consignar nos documentos fiscais eletrônicos os valores correspondentes à CBS, conforme regulamentação expedida pela administração tributária."

2.3. Nota Técnica RFB/ENCAT nº 1.33/2025 - Trechos essenciais

A NT estabelece:

"O início da obrigatoriedade da informação dos novos tributos (RV UB12-10), previsto na versão 1.30, fica sujeito a implementação futura, ainda sem data definida."

E complementa:

"Permanece obrigatória a prestação das informações relativas aos novos tributos, sempre que a legislação assim determinar, ainda que não haja rejeição automática no ambiente autorizador da NF-e/NFC-e/NFS-e."

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

3.1. Suspensão da regra de validação automática (rejeição)

A NT 1.33/2025 retira, temporariamente, a regra de validação RV UB12-10, que geraria rejeição do documento fiscal caso os campos de IBS e CBS não fossem preenchidos.

Essa suspensão impede que notas sejam barradas no ambiente autorizador, evitando a interrupção das operações comerciais em 2026.

3.2. Obrigatoriedade permanece – risco jurídico e fiscal

Apesar da suspensão da rejeição, a NT não desobriga o contribuinte de informar IBS e CBS quando a lei o exigir.

A ausência de destaque pode gerar:

- autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória;
- glosa de créditos de IBS/CBS futuros;
- inconsistências no ambiente nacional de apuração;
- necessidade de retificação posterior.

3.3. Implementação futura – sem data definida

A expressão “implementação futura” evidencia que a flexibilização é apenas transitória.

A exigência de validação obrigatória será retomada, possivelmente ao longo de 2026.

3.4. Responsabilidade das empresas

Independentemente da rejeição, as empresas devem:

- adequar os sistemas de emissão à nova estrutura;
- revisitar cadastros de produtos, serviços, CST, NCM e alíquotas;
- preparar equipes internas e fornecedores de software;
- manter registros consistentes para apuração em ambiente nacional.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

4.1. Redução imediata de risco operacional

- Notas fiscais não serão rejeitadas em janeiro/2026 pela falta dos campos IBS/CBS.
- Evita-se paralisação logística, fiscal e comercial no início do ano.

4.2. Continuidade da obrigação acessória

Mesmo sem rejeição, o destaque permanece dever jurídico.

Erro comum:

☒ Interpretar que a suspensão da rejeição equivale à dispensa da informação.

4.3. Preparação obrigatória dos sistemas internos

Empresas devem acelerar a adequação dos sistemas de ERP, PDV e emissão de NF-e, incluindo:

- parametrização de alíquotas;
- estruturação da tabela de incidências diferenciadas;
- mapeamento de exceções;
- atualização do middleware fiscal.

4.4. Impactos sobre compliance e auditorias

- Riscos de autuação permanecem, pois a obrigação decorre de lei, não da validação eletrônica.
- Empresas deverão registrar internamente o motivo do não preenchimento, caso ocorra.

4.5. Interação com apuração assistida e ambiente nacional

A ausência de dados de IBS/CBS prejudicará:

- mecanismos de creditamento automático;
- reconciliação entre documentos emitidos e recebidos;
- cruzamento com declarações eletrônicas futuras (DIRBI, Escrituração Nacional do IBS/CBS).

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A NT 1.33/2025 já está vigente desde sua publicação (1º/12/2025).
- A flexibilização se aplica ao início de 2026, enquanto a obrigatoriedade total depende da futura implementação oficial.
- A obrigação material (prestar a informação de IBS/CBS conforme a lei) não foi suspensa.

Observações críticas relevantes

1. A decisão não autoriza omissão deliberada de dados.
2. A adaptação deve ocorrer antes da retomada da regra de rejeição.
3. Empresas que se anteciparem reduzirão riscos e custos de conformidade.

6. QUADROS E TABELAS

QUADRO 1 – Situação do Preenchimento de IBS/CBS em 2026

Item	Antes da NT 1.33/2025	Após a NT 1.33/2025	Observação
Validação obrigatória (rejeição)	Sim, a partir de jan/2026	Suspensa	A ser implementada futuramente
Obrigatoriedade legal de informação	Sim	Sim	Não houve dispensa
Risco de autuação	Alto	Médio	Persiste se houver omissão injustificada
Impacto operacional	Elevado	Reduzido	Notas não serão rejeitadas
Prazo para adequação	Imediato	Estendido	Empresas devem se preparar

QUADRO 2 - Responsabilidades das Empresas

Área	Responsabilidade	Risco em caso de não conformidade
Fiscal	Destacar IBS/CBS conforme lei	Autuação, glosa de crédito
Tecnologia	Implementar campos e cálculos	Notas inconsistentes
Contábil	Parametrização e reconciliação	Divergência em apurações
Compliance	Provas de diligência	Passivos tributários futuros

7. CONCLUSÃO - ORIENTAÇÃO PRÁTICA PROFISSIONAL

A Nota Técnica 1.33/2025 representa um importante alívio operacional ao suspender a regra automática de rejeição de NF-e por falta de preenchimento dos campos IBS/CBS a partir de janeiro/2026. Contudo, a medida não elimina a obrigatoriedade legal de prestar tais informações conforme determina a legislação complementar da CBS e do IBS.

A flexibilização é temporária e a administração tributária já sinalizou que a validação será implementada nos meses subsequentes. Assim, recomenda-se:

1. Prosseguir imediatamente com a adaptação dos sistemas e cadastros fiscais.
2. Orientar clientes e equipes internas sobre a necessidade de continuidade do destaque obrigatório.
3. Documentar tecnicamente inconsistências para reduzir riscos de passivos futuros.
4. Monitorar permanentemente novas versões de Nota Técnica, Portarias e Atos Declaratórios Executivos da RFB.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOLE13546---WIN/INTER

COMENTÁRIO TÉCNICO INFORMEF - JURISPRUDÊNCIA FISCAL MINEIRA/2025 - DISPOSIÇÕES

“Jurisprudência Fiscal Mineira 2025: Acórdãos que Redefinem a Atuação Tributária das Empresas em Minas Gerais”

1) Comentário Técnico – Acórdão 25.151/25/1^a

Tema central: Aproveitamento indevido de crédito presumido - impossibilidade de manutenção de créditos de insumos utilizados em operações beneficiadas por crédito presumido (ICMS/MG).

Análise jurídica:

O acórdão reafirma um dos pilares do sistema de crédito presumido: quem opta pelo benefício renuncia a qualquer outro crédito, conforme previsão expressa do art. 75, §2º, I, do RICMS/02. A empresa autuada creditou-se de insumos utilizados na engorda de aves cujas saídas estavam amparadas pelo crédito presumido - situação clássica de cumulatividade indevida, vedada pelo regime.

A decisão é tecnicamente irrepreensível: o Conselho demonstra que o Fisco não arbitrou valores, mas utilizou elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, incluindo percentuais de abate, dados de produção e informações prestadas nas intimações prévias. Ademais, desmonta a tese de nulidade ao demonstrar que o Auto de Infração observou integralmente os requisitos dos arts. 85 a 94 do RPTA.

A Câmara ainda sustenta, com fundamento no CTN e na lei estadual nº 6.763/75, que discordância jurídica não gera nulidade. A defesa deveria ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito — o que não ocorreu.

Ponto de destaque para contadores e gestores tributários:

Consolida-se entendimento do CCMG de que crédito presumido é regime fechado, incompatível com:

- créditos “ordinários” de insumos,
- créditos acumulados de estoque,
- créditos de energia, embalagens ou ração.

A manutenção simultânea constitui infração objetiva, independentemente de dolo ou má-fé.

Impacto prático:

Empresas do setor agroindustrial mineiro devem revisar imediatamente:

- suas parametrizações de PIS/COFINS e ICMS,
- planilhas de crédito de insumos,
- sistemas de rateio de ração e insumos agrícolas.

Conclusão:

A decisão reforça segurança jurídica e previsibilidade: optou pelo crédito presumido, não há como manter créditos de insumos. Lançamento mantido – orientação coerente com jurisprudência reiterada do CCMG.

2) Comentário Técnico – Acórdão 25.422/25/3^a

Tema central: Saídas desacobertadas apuradas via cartões de crédito/débito – omissão de receita – responsabilidade do sócio-gerente.

Análise jurídica:

O acórdão consolida posição pacífica do Conselho: as administradoras de cartões são fontes fiscais legítimas e idôneas para fins de cruzamento eletrônico de vendas, conforme art. 194, I e VII, do RICMS/02 e art. 159 do RICMS/23.

O contribuinte sustentou denúncia espontânea, mas a Câmara reconheceu que a aplicação de alíquotas do Simples Nacional não é admitida quando há saídas desacobertadas. Nessas hipóteses, aplica-se o art. 13, §1º, XIII, “f”, da LC 123/06: em operações irregulares, a apuração segue o regime normal (18%), afastando a sistemática unificada.

Destaca-se ainda a manutenção da responsabilidade do sócio-administrador com base no art. 135, III, do CTN, diante de infração clara e reiterada. A decisão observa que houve negligência gerencial, pois as infrações decorreram de condutas ativas (não emissão de notas) e não de mero descumprimento formal.

Pontos estratégicos para contribuintes do Simples Nacional:

1. Venda via cartão sempre gera rastro fiscal, dispensando presunções.
2. Diferenças entre PGDAS-D e POS são tratadas como prova material de omissão de receitas.
3. Denúncia espontânea não sana infração quando recolhida com alíquota indevida.

Conclusão:

Acórdão firme, coerente e alinhado à doutrina moderna de fiscalização eletrônica. Ótimo indicativo para empresas revisitarem seus controles de venda e conciliações de cartão.

3) Comentário Técnico - Acórdão 25.401/25/3^a

Tema central: Estoque desacobertado (combustíveis) apurado via levantamento quantitativo – adequação retroativa da multa isolada conforme lei mais benéfica.

Análise jurídica:

Trata-se de um dos julgados mais completos sobre LEQFID – Levantamento Quantitativo de Mercadorias, especialmente relevante para postos de combustíveis. O Conselho reafirma que o método é tecnicamente idôneo quando fundamentado na EFD (registros 1300 e 1320), cruzada com notas fiscais eletrônicas.

Dois pontos merecem destaque:

- a) Escolha da base de cálculo (PMPF)

A Câmara validou o uso do PMPF (Ato Cotepe), reforçando sua legalidade como base presumida obrigatória, conforme legislação nacional e mineira.

- b) Redução da multa isolada

Aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN – retroatividade benigna – para reduzir a multa ao percentual de 50%, conforme Lei 25.378/25. Demonstra maturidade jurisprudencial: não se pode aplicar penalidade mais gravosa quando houver norma posterior mais benéfica.

c) Responsabilidade do sócio

Reforça a orientação uniforme da Casa: administrador responde quando há conduta omissiva relevante, descontrole do estoque ou indícios de ocultação.

Impacto para o setor de combustíveis:

- Fica evidenciado que qualquer divergência entre estoque físico x escrituração gera presunção de irregularidade.
- O uso do LEQFID tende a se intensificar, pois é apoiado em bases digitais.
- A retroatividade benigna deve ser sempre monitorada, especialmente em multas isoladas — tema recorrente desde 2024/2025.

Conclusão:

Decisão tecnicamente sólida, coerente com o CTN e com a evolução legislativa. Mantém o lançamento, mas reduz penalidade - exemplo de equilíbrio na atuação administrativa.

4) Comentário Técnico – Acórdão 5.984/25/CE (Recurso de Revisão – Divergência não comprovada)

Tema central: Recurso de revisão - ausência de erro de fato – impossibilidade de reexame probatório.

Análise jurídica:

O Recurso de Revisão, previsto no art. 163 do RPTA, possui natureza absolutamente excepcional e não admite rediscussão do mérito, muito menos reavaliação de provas. Deve demonstrar erro de fato evidente, vício material ou contradição insanável. O Conselho deixa claro que o recorrente não apresentou qualquer demonstração de erro objetivo na decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumentos debatidos e rejeitados.

O acórdão reforça que o RPTA vedo o uso do Recurso de Revisão como “segunda apelação”, sob pena de esvaziar a segurança jurídica do contencioso administrativo. A Câmara enfatiza a função institucional desse recurso: corrigir ilegalidades formais, não substituir o juízo administrativo já exaurido.

Impacto prático:

- Apenas vícios formais ou erros inequívocos justificam revisão.
- Repetição de argumentos não autoriza reabertura da discussão.
- Serve de alerta para procuradores e contadores quanto ao uso técnico e responsável dessa via recursal.

Conclusão:

Recurso corretamente não conhecido. A decisão reforça a estabilidade e a eficiência do processo administrativo tributário mineiro.

5) Comentário Técnico – Acórdão 23.986/25/2ª (ITCD – Causa Mortis – Base de cálculo e avaliação)

Tema central: Lançamento de ITCD em transmissão causa mortis – adequação da base de cálculo – necessidade de avaliação fiscal conforme legislação estadual.

Análise jurídica:

O acórdão trata da clássica controvérsia sobre a base de cálculo do ITCD em imóveis urbanos e rurais. A Câmara reafirma que:

- a base de cálculo é o valor de mercado, não o valor declarado pelo contribuinte;
- avaliação da Administração goza de presunção de legitimidade;
- o sujeito passivo pode afastar o lançamento apenas com prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu.

A decisão também reconhece a possibilidade de ajustes quando houver erro evidente, mas exige demonstração objetiva - inexistente nos autos.

Ponto relevante:

O Conselho reforça que o Decreto estadual, ao regulamentar avaliação fiscal, não violou o princípio da legalidade, pois a própria Lei do ITCD delega critérios operacionais.

Impacto prático:

- Inventários devem acompanhar laudos atualizados e coerentes com o mercado.
- Avaliações genéricas ou provenientes de corretores sem metodologia são insuficientes para reduzir o ITCD.
- Escritórios contábeis e jurídicos devem documentar todos os parâmetros usados no valuation.

Conclusão:

Lançamento parcialmente reformado apenas para adequações específicas, mas mantida a linha central da avaliação fiscal. Julgado tecnicamente consistente.

6) Comentário Técnico – Acórdão 24.054/25/2^a (ICMS-ST – Alimentação – Fornecedor interno vs. Protocolo Interestadual)

Tema central: Divergência entre carga tributária de ICMS-ST em aquisições internas e interestaduais – aplicação do Protocolo ICMS e responsabilidade pelo complemento.

Análise jurídica:

A decisão enfrenta um dos temas mais sensíveis da substituição tributária no setor alimentício: diferença entre MVA ajustada de operações internas e MVA do Protocolo para operações interestaduais.

O Conselho conclui que:

1. O contribuinte não demonstrou divergência técnico-quantitativa nos cálculos da fiscalização.
2. A MVA prevista em Protocolo é compulsória nas aquisições interestaduais.
3. O ICMS devido por ST deve ser complementado quando o fornecedor praticou base inferior.

O acórdão reforça a regra do art. 19 do RICMS/MG: o destinatário é responsável solidário pelas diferenças, mesmo quando o fornecedor está em outro estado.

Impacto prático:

- Empresas alimentícias devem revisar cadastros de fornecedores interestaduais.
- A conferência de MVA, IVA e PMPF precisa ser diária, dada a volatilidade normativa.
- Contabilistas devem orientar sobre risco de passivo oculto por insuficiência de retenção.

Conclusão:

Decisão técnica e alinhada à jurisprudência consolidada. Mantém o lançamento e destaca a responsabilidade do adquirente no regime ST.

7) Comentário Técnico – Acórdão 25.064/25/1^a (Saída Desacobertada – POS vs. Notas Fiscais – Coobrigação)

Tema central: Saídas desacobertadas apuradas por confronto entre controles de caixa apreendidos, extratos de cartão e NF-e – responsabilidade do administrador de fato.

Análise jurídica:

Este acórdão é exemplar na utilização de provas materiais combinadas:

- apreensão de controles internos;
- extratos oficiais de administradoras de cartões;
- divergência com a escrituração fiscal.

O Conselho destaca que informações de cartões NÃO substituem documento fiscal, contrariando tese recorrente de contribuintes do Simples Nacional. O contribuinte alegou inexistência de desacobertamento por ter havido processamento via cartão, mas o acórdão rejeita a tese: sem nota fiscal, há omissão de receita, independentemente da forma de pagamento.

Outro ponto relevante é a eleição do administrador de fato como coobrigado, amparada no art. 135, III, do CTN. A decisão demonstra que ele exerce poderes gerenciais e participou das condutas infracionais.

Impacto prático:

- Empresas precisam de controle rígido de conciliação entre PDV, POS e NF.
- Administradores de fato são responsabilizáveis quando controlam operações.
- O Simples Nacional não blinda infrações envolvendo saídas desacobertadas.

Conclusão:

Lançamento mantido. Acórdão firme, tecnicamente estruturado e alinhado à política estadual de combate à omissão de receitas.

8) Comentário Técnico – Acórdão 25.118/25/1ª (Saída desacobertada + Exclusão do Simples Nacional)

26-09 - 25118251

Tema central: Saída desacobertada apurada por POS × PGDAS-D – exclusão do Simples Nacional por reincidência – retroatividade benigna de multa.

Análise jurídica:

O acórdão reforça três eixos essenciais:

a) Apuração da omissão de receita

Cruzamento POS × PGDAS-D é válido e suficiente para caracterizar saída desacobertada (art. 194 do RICMS/02). Empresas optantes pelo Simples não estão dispensadas de emitir NF-e, e divergências são tratadas como infração material.

b) Exclusão do Simples Nacional

A ausência de impugnação do Termo de Exclusão, conforme art. 83, §4º, da Resolução CGSN 140/18, torna o ato definitivo. O Conselho aplica corretamente:

- art. 29, V e XI, da LC 123/06 (reiteradas infrações);
- art. 33 (impedimento material).

c) Retroatividade benigna (multas)

A multa isolada foi reduzida a 50% conforme a nova redação da Lei 25.378/25, aplicando o art. 106, II, "c", do CTN – evolução importante na jurisprudência mineira.

Impacto prático:

- Escritórios contábeis devem monitorar divergências POS × PGDAS-D mensalmente.
- Contribuintes muitas vezes ignoram que a não impugnação administrativa acarreta consolidação automática da exclusão.
- A retroatividade benigna pode gerar créditos ou revisões, devendo ser verificada em autos ainda pendentes.

Conclusão:

Decisão equilibrada: mantém o lançamento, reconhece a exclusão e aplica norma mais favorável nas multas.

9) Comentário Técnico – Acórdão 25.321/25/3ª (Imunidade Hospitalar – Tema 342/STF – Revogação de Certidão)

Tema central: Revogação de reconhecimento de imunidade – efeitos temporais – cobrança de ICMS após decisão do STF – responsabilidade solidária.

Análise jurídica:

Este é um dos acórdãos mais relevantes do ano para o setor hospitalar. A Câmara analisa:

- descaracterização da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88;
- decisão do STF no Tema 342, que afastou imunidade para fundações hospitalares que comercializam produtos ou serviços;
- revogação administrativa da Certidão de Reconhecimento de Imunidade.

O ponto central é brilhantemente construído: somente após o despacho que revogou a Certidão (junho/2022) torna-se exigível o ICMS, observando a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Assim, exclusões de períodos anteriores foram corretamente acolhidas.

A Câmara também exclui a multa isolada aplicada à Coobrigada e ajusta a multa remanescente à luz da retroatividade benigna (Lei 25.378/25).

Responsabilidade tributária:

A Fundação São Francisco Xavier permanece no polo passivo, pois contribuiu diretamente para a materialização das operações, aplicando-se art. 124, II, do CTN e art. 21, XII, da Lei 6.763/75.

Impacto prático para hospitais e distribuidores:

- Certidões de imunidade não produzem efeitos retroativos após revogação.
- A administração pode rever o reconhecimento, desde que preservada a anterioridade lógica.
- Empresas que vendem a hospitais precisam avaliar imediatamente a tributação correta pós-junho/2022.
- Revisões de notas e ajustes de CFOP tornam-se obrigatórios.

Conclusão:

Acórdão tecnicamente sofisticado, alinhado à jurisprudência do STF, garantindo equilíbrio entre interesse fiscal e segurança jurídica. Mantém as exigências posteriores à revogação da Certidão.

"Decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG/SEF-MG) utilizadas nesta análise são atos oficiais e, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 9.610/1998, não constituem objeto de proteção autoral."

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -COMÉRCIO VAREJISTA - PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL - PMPF - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO N° 49.136, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.136/2025, altera o Regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), **prorrogando o prazo de vigência para 1º de abril de 2026**, ajustando as regras ICMS, beneficiando setores como o farmacêutico ao adiar a aplicação dessas mudanças, conforme divulgado por fontes como Sincofarma MG e JurisHand.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA NORMATIVA

Altera o Decreto nº 49.107, de 30 de setembro de 2025, para postergar o marco temporal de produção de efeitos de dispositivos que alteraram o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, especificamente quanto à vigência dos arts. 3º e 10 do referido decreto.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

O Decreto nº 49.136/2025 insere-se no processo de **ajustes graduais e escalonados** promovidos pelo Estado de Minas Gerais no Regulamento do ICMS (RICMS/MG), especialmente em razão de:

- Adequação operacional dos contribuintes e da Administração Tributária;
- Necessidade de **segurança jurídica** na implementação de novas obrigações ou regimes;
- Harmonização do cronograma de vigência com sistemas fiscais, obrigações acessórias e fiscalização.

O diploma altera **exclusivamente a regra de vigência** prevista no Decreto nº 49.107/2025, sem inovar quanto ao conteúdo material das normas do ICMS.

3. FUNDAMENTO LEGAL E COMPETÊNCIA

3.1 Competência do Chefe do Poder Executivo

O decreto fundamenta-se expressamente na Constituição do Estado de Minas Gerais e na legislação tributária estadual:

Análise técnica:

O art. 90, VII, da Constituição Estadual confere ao Governador competência para expedir decretos regulamentares, enquanto o art. 22 da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG) autoriza a regulamentação do imposto por ato do Poder Executivo.

4. DISPOSITIVOS ALTERADOS – TRECHOS IN VERBIS

4.1 Alteração do marco temporal de vigência

O art. 1º do Decreto nº 49.136/2025 modifica o inciso I do art. 11 do Decreto nº 49.107/2025:

"Art. 11 – (...)
I – de 1º de abril de 2026, em relação aos arts. 3º e 10;"

Efeito jurídico direto:

Os arts. 3º e 10 do Decreto nº 49.107/2025 somente produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2026, e não em data anterior.

4.2 Vigência do decreto

"Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Conclusão normativa:

O decreto é formalmente vigente desde 28/11/2025, mas seus efeitos práticos consistem em adiar a eficácia de dispositivos específicos.

5. ANÁLISE TÉCNICA E IMPACTOS PRÁTICOS

5.1 Natureza da alteração

- Trata-se de **norma de transição temporal**;
- Não altera base de cálculo, alíquotas ou hipóteses de incidência do ICMS;
- Atua exclusivamente sobre o **calendário de exigibilidade normativa**.

5.2 Impactos para os contribuintes

- **Prorrogação do prazo de adequação** às regras previstas nos arts. 3º e 10 do Decreto nº 49.107/2025;
- Redução de riscos de autuação prematura;
- Maior previsibilidade para ajustes em:
 - sistemas fiscais,
 - escrituração,
 - contratos,
 - parametrizações de ERP.

5.3 Impactos para contadores e consultores

- Necessidade de **revisão de cronogramas internos**;
- Atualização de manuais, pareceres e orientações técnicas;
- Atenção redobrada para evitar aplicação antecipada das regras adiadas.

6. QUADRO-RESUMO – VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Dispositivo	Norma de origem	Situação após o Decreto nº 49.136/2025
Art. 3º	Decreto nº 49.107/2025	Produz efeitos a partir de 01/04/2026
Art. 10	Decreto nº 49.107/2025	Produz efeitos a partir de 01/04/2026
Demais dispositivos	Decreto nº 49.107/2025	Mantêm a vigência originalmente prevista
Decreto nº 49.136/2025	—	Vigente desde 28/11/2025

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Decreto nº 49.136/2025 representa medida **prudente e tecnicamente adequada**, ao postergar a produção de efeitos de dispositivos relevantes do ICMS/MG, garantindo:

- **Segurança jurídica**;

- **Tempo razoável de adaptação** aos contribuintes;
- **Estabilidade operacional** para a fiscalização e para os profissionais da área contábil e tributária.

Trata-se de norma **formalmente simples**, mas **estrategicamente relevante**, especialmente para planejamento tributário, compliance fiscal e atualização de pareceres e orientações técnicas no exercício de 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 49 107, de 30 de setembro de 2025, que altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 11 do Decreto nº 49 107, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11
I – de 1º de abril de 2026, em relação aos arts 3º e 10;"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 27 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.11.2025)

BOLE13548---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTO DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO - DCA-ICMS - CRÉDITO ACUMULADO LIMITADO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO - TRANSFERÊNCIA, RETRANSFERÊNCIA, UTILIZAÇÃO E LIMITES ANUAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO N° 49.137, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.133/2025, altera o Regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), aprovando um novo Documento de Controle de Arrecadação do ICMS (DCA-ICMS) e do transporte de eventual saldo não transferido ou não utilizado. Altera a redação que limita o montante de crédito acumulado de ICMS que pode ser transferido ou utilizado por um mesmo contribuinte a cada ano, estabelecendo um teto de 10% do valor global definido para o exercício financeiro. Revoga de dispositivos anteriores.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Fundamentação Normativa

O Decreto nº 49.137/2025, editado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, fundamenta-se:

- no art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

- no § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir);
- no § 8º do art. 29 da Lei Estadual nº 6.763/1975.

O ato promove **ajustes relevantes no Anexo III do Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG)**, com impactos diretos para contribuintes detentores ou adquirentes de crédito acumulado de ICMS, bem como para aqueles que operam sob regime especial.

2. Principais Alterações Introduzidas

2.1. Efeitos da aprovação de novo DCA-ICMS (art. 11, § 10 – Anexo III)

Foi acrescido o § 10 ao art. 11, estabelecendo regra clara de sucessão entre demonstrativos:

“§ 10 – A aprovação de um novo DCA-ICMS torna sem efeito o anterior, hipótese em que eventual saldo não transferido ou não utilizado será transportado para o demonstrativo subsequente.”

Impacto prático: Evita a perda de saldo credor e consolida o entendimento de que o DCA-ICMS é instrumento dinâmico, com reaproveitamento automático do saldo remanescente.

2.2. Requisitos documentais e informações do regime especial (art. 19, § 4º, II, ‘a’ – Anexo III)

Foram alterados e acrescidos itens na alínea “a” do inciso II do § 4º:

- Item 2 (nova redação):

“2 – as mercadorias e os bens a serem adquiridos, indicando, sempre que possível, suas respectivas classificações na NBM/SH.”

- Item 5 (acrescentado):

“5 – a descrição do projeto de expansão, se for essa a hipótese que justificar a transferência do crédito.”

Impacto prático: Reforça o caráter técnico e probatório do pedido de transferência de crédito acumulado, exigindo detalhamento do projeto de expansão quando essa for a causa justificadora.

2.3. Prestação de informações pós-aquisição (art. 19, § 8º – Anexo III)

“§ 8º - Na forma e no prazo estabelecidos no regime especial, o contribuinte apresentará a relação completa das mercadorias e dos bens adquiridos e informará a destinação que lhes tiver sido dada no novo estabelecimento ou no estabelecimento em expansão, conforme o caso.”

Impacto prático: Impõe obrigação acessória contínua, vinculando a fruição do crédito ao correto acompanhamento da destinação dos bens.

2.4. Responsabilização do adquirente (art. 19, § 9º – Anexo III)

O dispositivo mantém a lógica de responsabilização objetiva do adquirente:

“§ 9º - O adquirente das mercadorias ou bens ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de: (...)”

Impacto prático: Reforça o risco fiscal para o adquirente em caso de descumprimento das condições do regime especial.

2.5. Utilização do crédito recebido em retransferência (art. 19, § 10 – Anexo III)

"§ 10 – Salvo disposição em contrário, o contribuinte que receber, em retransferência, crédito acumulado (...) poderá utilizá-lo exclusivamente para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes."

Impacto prático: Veda usos alternativos do crédito, restringindo-o exclusivamente ao abatimento de débitos próprios de ICMS.

2.6. Regras específicas para cooperativas (art. 19, § 15 – Anexo III)

"§ 15 – (...) a exigência contida no item 5 (...) será suprida pela descrição e indicação do uso dos bens e mercadorias a serem feitos pelos cooperados, bem como por estimativa do número de cooperados a serem beneficiados."

Impacto prático: Adapta a exigência documental à realidade operacional das cooperativas, conferindo maior viabilidade prática.

2.7. Modernização, manutenção ou reforma (art. 19, § 16 – Anexo III)

"§ 16 – Quando o crédito acumulado for destinado às finalidades previstas no inciso IV do § 1º, os bens e mercadorias adquiridos poderão ser empregados na modernização, manutenção ou reforma, independentemente da existência de projeto de expansão (...)"

Impacto prático: Amplia as hipóteses de uso do crédito acumulado, dispensando projeto de expansão quando o objetivo for modernização, manutenção ou reforma.

2.8. Limite anual de autorizações (art. 20-A, § 3º – Anexo III)

"§ 3º – A um mesmo contribuinte, a cada ano, não poderá ser concedida autorização (...) em montante superior a 10% (dez por cento) daquele definido para o exercício financeiro."

Impacto prático: Institui teto anual objetivo, limitando planejamento agressivo de transferências ou utilizações de crédito acumulado.

2.9. Revogação expressa

Art. 4º – Fica revogada a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 19 do Anexo III do Decreto nº 48.589/2023.

Impacto prático: Simplifica o rol de exigências documentais, eliminando previsão antes existente.

3. Quadro-Resumo – Dispositivos Alterados do Anexo III (RICMS/MG)

Dispositivo	Tipo de Alteração	Conteúdo Essencial
Art. 11, § 10	Acréscimo	Novo DCA-ICMS invalida o anterior, com transporte do saldo
Art. 19, § 4º, II, "a", item 2	Nova redação	Identificação de bens com NBM/SH
Art. 19, § 4º, II, "a", item 5	Acréscimo	Descrição do projeto de expansão
Art. 19, §§ 8º a 10	Nova redação	Obrigações pós-aquisição e uso restrito do crédito
Art. 19, §§ 15 e 16	Acréscimos	Regras específicas para cooperativas e modernização
Art. 20-A, § 3º	Nova redação	Limite anual de 10%
Art. 19, § 4º, II, "b"	Revogação	Eliminação de exigência anterior

4. Conclusão Técnica

O Decreto nº 49.137/2025 promove aperfeiçoamento relevante no regime do crédito acumulado de ICMS em Minas Gerais, com foco em:

- maior controle fiscal e previsibilidade;
- reforço das obrigações acessórias;
- ampliação racional das hipóteses de uso do crédito;
- imposição de limites quantitativos anuais, reduzindo riscos de distorções.

Trata-se de norma de **alto impacto prático** para contadores, tributaristas, gestores fiscais e empresas com créditos acumulados relevantes, exigindo revisão imediata de **procedimentos internos, regimes especiais e planejamento tributário estadual**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Anexo III do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 10 – A aprovação de um novo DCA-ICMS torna sem efeito o anterior, hipótese em que eventual saldo não transferido ou não utilizado será transportado para o demonstrativo subsequente."

Art. 2º O item 2 da alínea "a" do inciso II do § 4º e os §§ 8º, 9º, 10, 15 e 16 do art. 19 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a referida alínea "a" acrescida do item 5:

"Art. 19.

§ 4º

II –

a)

2 – as mercadorias e os bens a serem adquiridos, indicando, sempre que possível, suas respectivas classificações na NBM/SH.

.....
5 – a descrição do projeto de expansão, se for essa a hipótese que justificar a transferência do crédito;

.....
§ 8º Na forma e no prazo estabelecidos no regime especial, o contribuinte apresentará a relação completa das mercadorias e dos bens adquiridos e informará a destinação que lhes tiver sido dada no novo estabelecimento ou no estabelecimento em expansão, conforme o caso.

§ 9º O adquirente das mercadorias ou bens ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:

.....
§ 10 – Salvo disposição em contrário, o contribuinte que receber, em retransferência, crédito acumulado na forma desta seção, como pagamento pelo fornecimento de bens ou mercadorias, poderá utilizá-lo exclusivamente para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

.....
§ 15 Para os fins do disposto no inciso II do § 14, a exigência contida no item 5 da alínea "a" do inciso II do § 4º será suprida pela descrição e indicação do uso dos bens e mercadorias a serem feitos pelos cooperados, bem como por estimativa do número de cooperados a serem beneficiados.

§ 16 Quando o crédito acumulado for destinado às finalidades previstas no inciso IV do § 1º, os bens e mercadorias adquiridos poderão ser empregados na modernização, manutenção ou reforma, independentemente da existência de projeto de expansão, hipótese em que essa circunstância deverá ser indicada no requerimento do regime especial, em substituição à descrição de que trata o item 5 da alínea "a" do inciso II do § 4º "

Art. 3º O § 3º do art. 20-A do Anexo III do Decreto nº 48 589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A -

§ 3º A um mesmo contribuinte, a cada ano, não poderá ser concedida autorização para receber crédito acumulado de ICMS em transferência, nos termos do art. 19 deste anexo, ou para transferi-lo ou utilizá-lo, nos termos do art. 20 deste anexo, em montante superior a 10% (dez por cento) daquele definido para o exercício financeiro.”.

Art. 4º Fica revogada a alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 19 do Anexo III do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.11.2025)

BOLE13550---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - NFCom - EFD ICMS/IPI - ALTERAÇÕES

DECRETO N° 49.140, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.133/2025, altera o Regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), promove ajuste específico no Anexo V, Parte 1, do RICMS/MG, com foco na escrituração fiscal da NFCom - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação) no âmbito da EFD ICMS/IPI.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Ato:** Decreto nº 49.140, de 2 de dezembro de 2025
- **Publicação:** Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – 03/12/2025
- **Norma Alterada:** Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023 (RICMS/MG)
- **Fundamento Legal:**
 - Art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais
 - Art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A alteração busca simplificar e racionalizar obrigações acessórias, permitindo a escrituração consolidada de determinados documentos fiscais, sem prejuízo da rastreabilidade exigida pelo Fisco estadual.

3. DISPOSITIVO ALTERADO - TRANSCRIÇÃO IN VERBIS

O Decreto acresce o § 4º ao art. 90-G da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589/2023, com a seguinte redação:

"Art. 90-G - (...)§ 4º – Fica autorizada a escrituração consolidada (Registro D750) das NFCom emitidas, excluídas as notas de substituição e de ajuste, que deverão ser escrituradas individualmente, conforme disposto no Guia Prático da EFD."

4. ANÁLISE TÉCNICA DO CONTEÚDO

4.1. Escrituração Consolidada - Registro D750

O novo § 4º autoriza expressamente que as NFCCom emitidas sejam escrituradas de forma consolidada no Registro D750 da EFD ICMS/IPI, observadas as seguintes condições:

- ? Permitida a consolidação:
 - NFCCom "normais" (emitidas regularmente no período de apuração);
- ? Vedada a consolidação:
 - NFCCom de substituição;
 - NFCCom de ajuste.

Esses documentos excluídos da consolidação deverão ser escriturados individualmente, respeitando fielmente as regras previstas no Guia Prático da EFD ICMS/IPI, que mantém hierarquia técnica complementar à norma regulamentar.

4.2. Harmonização com o Guia Prático da EFD

O Decreto reforça a obrigatoriedade de observância do Guia Prático da EFD, evitando divergências entre:

- a norma regulamentar estadual (RICMS/MG); e
- a norma operacional do SPED Fiscal.

Trata-se de medida relevante para mitigação de riscos de autuação, especialmente por erros formais na escrituração digital.

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA OS CONTRIBUINTES

Principais efeitos objetivos da alteração:

- Redução de complexidade operacional, especialmente para empresas do setor de telecomunicações e serviços de comunicação;
- Racionalização da EFD, com menor volume de registros individualizados;
- Manutenção do controle fiscal, ao exigir escrituração individual para documentos sensíveis (substituição e ajuste);
- Maior segurança jurídica, ao positivarem-se práticas já alinhadas ao SPED.

6. QUADRO-RESUMO - REGRAS DE ESCRITURAÇÃO DA NFCOM (EFD ICMS/IPI)

Tipo de NFCCom	Forma de Escrituração	Registro EFD	Base Normativa
NFCCom regular (emitida no período)	Consolidada	D750	Art. 90-G, § 4º, Anexo V, Parte 1, RICMS/MG
NFCCom de substituição	Individual	Conforme Guia	Art. 90-G, § 4º, c/c Guia Prático da EFD
NFCCom de ajuste	Individual	Conforme Guia	Art. 90-G, § 4º, c/c Guia Prático da EFD

7. VIGÊNCIA

Conforme o art. 2º do Decreto nº 49.140/2025:

"Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, a regra é imediatamente aplicável a partir de 03/12/2025, devendo ser observada já nas escriturações do período corrente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 49.140/2025 representa **ajuste técnico pontual, porém relevante**, ao:

- alinhar o RICMS/MG às práticas consolidadas do SPED Fiscal;
- reduzir ônus operacional sem comprometer o controle tributário;
- reforçar a necessidade de observância estrita do **Guia Prático da EFD**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 90-G da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 90-G -

§ 4º Fica autorizada a escrituração consolidada (Registro D750) das NFCCom emitidas, excluídas as notas de substituição e de ajuste, que deverão ser escrituradas individualmente, conforme disposto no Guia Prático da EFD"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.12.2025)

BOLE13555--WIN/INTER

PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-RE - PEDIDOS DE CONCESSÃO - REGIMES ESPECIAIS - OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF N° 5.970, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.970/2025, altera a Resolução nº 5.824, de 12 de setembro de 2024 *(V. Bol. 2.024/2025), que dispõe sobre novas diretrizes para a tramitação prioritária de Processos Tributários Administrativos Eletrônicos - e-PTA-RE relacionados a pedidos de concessão ou alteração de regimes especiais no estado de Minas Gerais que verse sobre tratamento tributário nas operações de aquisição de Querosene de Aviação - QAV, concedido com vigência determinada até o final do exercício.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Resolução nº 5 824, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial - e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,
RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 2º da Resolução 5 824, de 12 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVII - que verse sobre tratamento tributário nas operações de aquisição de Querosene de Aviação - QAV, concedido com vigência determinada até o final do exercício.".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 28 de novembro de 2025 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.11.2025)

BOLE13552---WIN/INTER

CONVÊNIOS ICMS Nós 163/2025, 165/2025, 166/2025, 169/2025, 170/2025, 171/2025, 179/2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Convênios ICMS com estrutura técnica, trechos in verbis essenciais, quadro comparativo e aplicação prática. A íntegra dos textos podem ser consultados a seguir após as Observações Informef.

1. CONVÊNIO ICMS Nº 163, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa

Autoriza a não exigência do estorno proporcional de crédito do ICMS nas hipóteses que especifica.

Síntese Técnica

O convênio autoriza os Estados do AC, ES, MT, MG e RO a dispensarem o estorno proporcional do crédito de ICMS relativo às entradas de fertilizantes e insumos agropecuários, quando as saídas subsequentes ocorrerem com redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 100/1997.

Limites e Condições

- Manutenção de crédito limitada a até 4% do valor das entradas;
- Vedada restituição ou compensação de valores já recolhidos;
- Aplicação condicionada à opção do Estado em sua legislação interna.

Impacto Prático

Reduz o efeito cumulativo do ICMS no setor agropecuário, preservando parcialmente o crédito em operações tradicionalmente beneficiadas.

2. CONVÊNIO ICMS Nº 165, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa

Altera o Convênio ICMS nº 199/2022, que disciplina o regime monofásico do ICMS sobre combustíveis.

Síntese Técnica

A norma ajusta regras de responsabilidade, retenção, recolhimento, repartição entre UFs e resarcimento do ICMS quando o distribuidor adiciona B100 (biodiesel) em percentual superior ou inferior ao obrigatório.

Inclui ainda regramento específico para GLP/GLGN em recipientes portáteis de até 1 kg.

Vigência

- GLP/GLGN: efeitos retroativos a 01/05/2023;
- Demais dispositivos: vigência a partir de 09/12/2025.

Impacto Prático

Reforça o controle fiscal do regime monofásico e corrige distorções na cadeia de combustíveis, com forte impacto operacional para distribuidores.

3. CONVÊNIO ICMS Nº 166, DE 2025

Ementa

Altera o Convênio ICMS nº 15/2023, relativo à tributação monofásica da gasolina e do etanol anidro (EAC).

Síntese Técnica

O convênio amplia hipóteses de diferimento do ICMS sobre o EAC e regula seu encerramento quando o distribuidor utiliza percentual superior ao obrigatório.

- Responsabilidade de retenção e recolhimento atribuída ao distribuidor;
- Regras de repartição entre UFs;
- Direito ao resarcimento quando o percentual utilizado for inferior ao obrigatório, se autorizado pela agência reguladora.

Vigência

A partir da ratificação nacional.

Impacto Prático

Aumenta a complexidade fiscal no controle do EAC, exigindo ajustes sistêmicos e operacionais.

4. CONVÊNIO ICMS Nº 169, DE 2025

Ementa

Altera o Convênio ICMS nº 87/2002 - isenção de ICMS para fármacos e medicamentos destinados à Administração Pública.

Síntese Técnica

Promove ajustes no item 100 do Convênio ICMS nº 87/2002, atualizando a lista de mercadorias alcançadas pela isenção nas operações destinadas à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Impacto Prático

Atualiza o alcance do benefício fiscal, com reflexos diretos em licitações públicas e fornecimento hospitalar.

5. CONVÊNIO ICMS Nº 170, DE 2025**Ementa**

Altera o Convênio ICMS nº 95/2012 – redução de base de cálculo para veículos militares.

Síntese Técnica

A norma reforça que a descrição constante em ato do Ministério da Defesa não amplia automaticamente o benefício, restringindo-o às mercadorias expressamente previstas no convênio.

Inclui:

- Rádios de uso militar e seus acessórios.

Impacto Prático

Evita interpretações extensivas indevidas e reforça a segurança jurídica na aplicação do benefício.

6. CONVÊNIO ICMS Nº 171, DE 2025**Ementa**

Autoriza isenção de ICMS na importação de trens para o sistema metropolitano de Belo Horizonte.

Síntese Técnica

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de 24 trens destinados à implantação e operação do Sistema de Trens Metropolitanos de Belo Horizonte, pela METRÔ BH S.A.

- Sem exigência de estorno de créditos;
- Possibilidade de condições complementares na legislação estadual.

Impacto Prático

Instrumento relevante de política pública de mobilidade urbana e infraestrutura.

7. CONVÊNIO ICMS Nº 179, DE 2025**Ementa**

Autoriza Minas Gerais a conceder crédito presumido de ICMS para segurança pública.

Síntese Técnica

Permite a concessão de crédito presumido correspondente a valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, conforme critérios definidos na legislação mineira.

Impacto Prático

Utiliza o ICMS como instrumento de fomento indireto à segurança pública.

CONCLUSÃO CONSOLIDADA

A consolidação individualizada dos Convênios ICMS de 2025 evidencia três eixos centrais da política fiscal recente:

1. Ajustes no regime monofásico de combustíveis;
2. Aprimoramento de benefícios setoriais estratégicos (agro, saúde, mobilidade, segurança);
3. Reforço da segurança jurídica, com contenção de interpretações extensivas.

Trata-se de conjunto normativo de alta relevância prática, exigindo atenção imediata de contadores, tributaristas, empresas e gestores fiscais.

QUADRO CONSOLIDADO – CONVÊNIOS ICMS (2025)

Convênio	Tema Central	Estados/UFs	Benefício/Ajuste	Condições Relevantes	Impacto Prático
ICMS 163/2025	Crédito de ICMS – Fertilizantes	AC, ES, MT, MG, RO	Dispensa de estorno proporcional	Limite de 4%; sem restituição	Reduz cumulatividade no agro
ICMS 165/2025	Combustíveis – B100 e GLP	Nacional	Ajustes no regime monofásico	Responsabilidade do distribuidor; efeitos retroativos	Eleva controle e risco fiscal
ICMS 166/2025	Gasolina e EAC	Nacional	Ampliação do diferimento	Encerramento por excesso; resarcimento	Complexidade operacional
ICMS 169/2025	Medicamentos	Nacional	Ajuste de isenção	Destinação à Adm. Pública	Impacto em licitações
ICMS 170/2025	Veículos militares	Nacional	Redução de base de cálculo	Rol taxativo de mercadorias	Segurança jurídica
ICMS 171/2025	Transporte ferroviário	MG	Isenção na importação	METRÔ BH S.A.; sem estorno	Política pública
ICMS 179/2025	Segurança pública	MG	Crédito presumido	Critérios estaduais	Incentivo indireto

CHECKLIST PRÁTICO DE COMPLIANCE (CONTADORES E EMPRESAS)

1. Avaliação de Aplicabilidade

- ? Verificar ratificação nacional do convênio
- ? Confirmar internalização na legislação estadual
- ? Identificar atividade e mercadoria alcançadas

2. Escrituração e Apuração

- ? Ajustar EFD ICMS/IPI (créditos, estornos ou dispensa)
- ? Revisar parametrização fiscal (ERP)
- ? Segregar operações beneficiadas

3. Risco Fiscal

- ? Avaliar risco de interpretação extensiva indevida
- ? Conferir limites percentuais (ex.: 4%)
- ? Documentar critérios técnicos utilizados

4. Documentação de Suporte

- ? Convênio ICMS ratificado
- ? Decreto / portaria estadual
- ? Laudos, contratos, notas fiscais e registros contábeis

ORIENTAÇÃO PRÁTICA POR PERFIL

Empresas do Agronegócio

Atenção ao Convênio ICMS 163/2025: o benefício não gera direito à restituição e deve ser limitado ao percentual autorizado.

Distribuidores de Combustíveis

Convênios 165 e 166/2025 exigem controle rigoroso de percentuais, sob pena de responsabilização direta pelo imposto.

Fornecedores do Poder Público

O Convênio 169/2025 impacta precificação e margens em contratos administrativos.

Empresas Mineiras

Convênios 171 e 179/2025 demandam análise específica da regulamentação estadual (MG) para fruição válida.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

CONVÊNIO ICMS N° 163, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a não exigência do estorno proporcional do crédito do ICMS, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. Os Estados do Acre, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais e Rondônia ficam autorizados a, em relação às operações e importações sujeitas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, não exigir o estorno proporcional do crédito apropriado pelas entradas de fertilizantes, assim como os insumos utilizados na sua produção, desde que as subsequentes saídas dessas mesmas mercadorias estejam alcançadas pela redução da base de cálculo de que trata a cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100, de 4 de novembro de 1997, observado o seguinte:

I - o crédito de ICMS a ser mantido fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor das entradas dos fertilizantes e insumos;

II - o disposto neste convênio:

a) aplica-se exclusivamente ao ICMS das entradas que tenham sido alcançadas pela aplicação da redução da base de cálculo prevista no "caput";

b) não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Parágrafo único. A legislação interna do estado poderá estabelecer demais condições para a aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027.

CONVÊNIO ICMS N° 165, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar

nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, com as seguintes redações:

I - o § 2º à cláusula terceira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto nesta cláusula se aplica ao estabelecimento distribuidor de combustíveis que realizar a mistura de óleo diesel A com B100, cujo volume de B100 adicionado seja superior ao percentual obrigatório, nos casos previstos e/ou autorizados pela agência reguladora, em relação ao volume de B100 que exceder o percentual obrigatório, observada a cláusula décima primeira-A e a proporção do imposto sobre o B100 devida a UF de destino, definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda.";

II - o inciso IV à cláusula décima:

"IV - nas operações indicadas no § 2º da cláusula terceira, em relação ao volume de B100 adicionado que exceder o percentual obrigatório, observada a cláusula décima primeira-A e a proporção do imposto sobre o B100 devida a UF de destino, definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF de destino do óleo diesel B.";

III - a cláusula décima primeira-A e seu parágrafo único:

"Cláusula décima primeira-A Fica atribuída, ao distribuidor de combustíveis que realizar a mistura de óleo diesel A com B100, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS sobre o volume de B100 que exceder o percentual obrigatório nas operações de saída de óleo diesel B, nos casos previstos e/ou autorizados pela agência reguladora.

Parágrafo único. O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido em favor da UF de destino do óleo diesel B resultante da mistura, devendo eventual ajuste de repartição do ICMS sobre o biocombustível ser realizado entre as unidades federadas envolvidas nessas operações.";

IV - a cláusula décima primeira-B:

"Cláusula décima primeira-B Fica assegurado ao estabelecimento distribuidor de combustíveis que realizar a mistura de óleo diesel A com B100, cujo volume de B100 seja adicionado em percentual inferior ao obrigatório, nos casos previstos e/ou autorizados pela agência reguladora, o direito ao resarcimento do imposto em relação ao volume de biocombustível resultante da diferença entre o correspondente ao obrigatório e ao misturado a menor, nos termos da legislação estadual.".

V - a cláusula trigésima terceira-G:

"Cláusula trigésima terceira-G Nas operações com GLP, GLGN ou GLP/GLGN comercializados em recipientes portáteis, utilizados em isqueiros, maçaricos, fogareiros ou similares, em quantidade inferior a 1 kg (um quilograma), o imposto deverá ser recolhido pelo contribuinte indicado na cláusula terceira:

I - no momento do desembarque aduaneiro em favor da unidade federada do importador; ou
II - no prazo indicado no inciso II e § 1º da cláusula décima na saída de estabelecimento de produtor nacional, nas proporções definidas na cláusula segunda.

§ 1º Fica dispensado, quanto aos produtos de que trata esta cláusula, o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona.

§ 2º Os estabelecimentos que realizarem operação subsequente à operação tributada deverão indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos da cláusula trigésima terceira-G do Convênio ICMS 199/22".

§ 3º As unidades federadas interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas do produto de que trata o "caput", oficiar a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada, para atendimento aos incisos IV, V, VI, VIII da cláusula segunda.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica aos agentes classificados como distribuidor de GLP/GLGN.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023 em relação ao inciso V da cláusula primeira, e produzindo efeitos partir da ratificação em relação aos demais dispositivos.

CONVÊNIO ICMS N° 166, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. O § 3º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O recolhimento do imposto incidente sobre o EAC fica diferido, devendo ser recolhido nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira e décima primeira-A, nas operações:

- I - de importação;
- II - internas e interestaduais destinadas a distribuidora de combustíveis;
- III - internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis.".

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 15/23 com as seguintes redações:

I - o § 3º à cláusula terceira:

"§ 3º O disposto nesta cláusula se aplica ao estabelecimento distribuidor de combustíveis que realizar a mistura de gasolina A com EAC, cujo volume de EAC adicionado seja superior ao percentual obrigatório, nos casos previstos e/ou autorizados pela agência reguladora, em relação ao volume de EAC que exceder o percentual obrigatório, em virtude do encerramento do deferimento do imposto previsto no § 13 da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira-A.";

II - o inciso III ao "caput" da cláusula décima:

"III - nas operações indicadas no § 3º da cláusula terceira, em relação ao volume de EAC adicionado que exceder o percentual obrigatório, decorrente do encerramento do deferimento do imposto previsto no § 13 da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira-A, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF de destino da gasolina C.";

III - o § 13 à cláusula décima:

"§ 13 Encerra-se o diferimento de que trata o § 3º, II nas operações de saída de gasolina C, em relação ao volume de EAC adicionado em percentual superior ao obrigatório, nos casos previstos e/ou autorizados pela agência reguladora.";

IV - a cláusula décima primeira-A e seu parágrafo único:

"Cláusula décima primeira-A Fica atribuída, ao distribuidor de combustíveis que realizar a mistura de gasolina A com EAC, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS sobre o volume de EAC que exceder o percentual obrigatório nas operações de saída de gasolina C, nos casos previstos e/ou autorizados pela agência reguladora, em virtude do encerramento do diferimento previsto no § 13 da cláusula décima.

Parágrafo único. O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido em favor da UF de destino da Gasolina C resultante da mistura, devendo eventual ajuste de repartição do ICMS sobre o biocombustível ser realizado entre as unidades federadas envolvidas nessas operações.";

V - a cláusula décima primeira-B:

"Cláusula décima primeira-B Fica assegurado ao estabelecimento distribuidor de combustíveis que realizar a mistura de gasolina A com EAC, cujo volume de EAC seja adicionado em percentual inferior ao obrigatório, nos casos previstos e/ou autorizados pela agência reguladora, o direito ao resarcimento do imposto em relação ao volume de biocombustível resultante da diferença entre o correspondente ao obrigatório e ao misturado a menor, nos termos da legislação estadual.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS N° 169, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. O item 100 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3004.90.59
			Topiramato 25 mg - por comprimido	
			Topiramato 50 mg - por comprimido	

".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 170, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o § 3º, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a XI do "caput".".

Cláusula segunda. O inciso XI fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95/12 com a seguinte redação:

"XI - rádios para uso militar:
a) rádios veiculares, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;
b) rádios "man-pack", instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;
c) rádios "hand-held", instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;
d) rádios aeronáuticos, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;
e) terminal radio satelital, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;
f) acessórios para os rádios previstos nas alíneas "a" a "c", incluindo cabos, antenas, bases instalativas e amplificadores de potência.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 171, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas importações de trens destinados à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Belo Horizonte (Metrô).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

RESOLVE

Considerando que a METRÔ BH S.A., inscrita no CNPJ sob nº 46.574.475/0001-92, sediada na rua Januária, nº 181, em Belo Horizonte - MG, é a signatária do Contrato de Concessão Comum de Serviços Públicos nº 002/2023 firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, tendo sido a ela delegada a prestação do serviço público de transporte metroferroviário de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em 23/03/2023 ("Contrato de Concessão");

CONSIDERANDO que, por meio do referido Contrato de Concessão, a Concessionária obrigou-se a realizar determinados Investimentos Obrigatórios, entre os quais estão a aquisição de novos trens visando a implantação e operação das Linhas do Metrô de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que a Concessionária, após uma criteriosa avaliação técnica, verificou ser de extrema necessidade a antecipação da aquisição dos 24 trens, uma vez que a frota existente se encontra em operação desde a década de 1980 e não teria condições de garantir os Índices de Desempenho contratados com o Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, foram iniciadas as tentativas de contratação de fornecedores de material rodante, com o objetivo de aquisição de trens no mercado interno, tendo a Concessionária procedido de acordo com a seguinte cronologia:

- em 20/10/2023, a Concessionária enviou ao mercado solicitações de propostas de fornecimento dos trens, contendo Termo de Referência e Cronograma de Fornecimento com data para a apresentação das propostas até 20/12/2023;

- em 18/12/2023, atendendo a uma solicitação do mercado fornecedor, concedeu prazo adicional para a apresentação das propostas até 18/01/2024.

CONSIDERANDO que, em relação às empresas nacionais, não houve apresentação, no referido prazo, das propostas de fornecimentos dos trens;

CONSIDERANDO que a única alternativa disponível para a Concessionária foi fazer a avaliação das propostas recebidas, apresentadas por duas empresas internacionais, de forma que a importação se tornou inevitável, sendo a única solução viável e compatível com o investimento obrigatório;

CONSIDERANDO que a Concessionária, como detentora da obrigação de adquirir trens novos, atendendo ao interesse público, inclusive, quanto a mobilidade urbana sustentável, se deparou com a indisponibilidade de propostas a partir de fornecedores no mercado nacional, não restou outro procedimento viável tecnicamente, senão a conclusão do processo de contratação, que para sua viabilização apresentamos o seguinte

C O N VÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – nas importações de trens realizadas pela concessionária METRÔ BH S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 46.574.475/0001-92, a serem utilizados na prestação de serviço público de transporte metroferroviário de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte - MG.

Parágrafo único. Para efeitos do "caput", serão importados 24 (vinte e quatro) trens (NCM: 8603.10.00), compostos por 4 (quatro) carros cada, sendo 3 (três) carros motores e 1 (um) carro reboque, totalizando 96 (noventa e seis) carros.

Cláusula segunda. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira. A legislação da unidade federada poderá estabelecer outras condições para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 179, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N VÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder crédito presumido de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente aos valores destinados pelos contribuintes ao aparelhamento da segurança pública, nos termos do art. 32-N da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, incluído pela Lei Estadual nº 25.298, de 12 de junho de 2025.

Parágrafo único. Para os efeitos do "caput", o montante global de crédito presumido a ser autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda não poderá ser superior a 0,03% (três centésimos por cento) da receita corrente líquida de ICMS do ano anterior ao da utilização.

Cláusula segunda. A apropriação do incentivo fiscal de que trata este convênio fica limitada, em cada período de apuração, na forma prevista pela legislação estadual, a até 5% (cinco por cento) do saldo devedor de ICMS.

Cláusula terceira. A unidade federada deverá estabelecer as condições para a fruição do benefício previsto neste convênio, observando, em especial, o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

(DOU, 09.12.2025, REP. EM 11.12.2025)

CONVÊNIOS ICMS N°s 176/2025, 181/2025 E 182/2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Convênios ICMS com estrutura técnica, trechos *In Verbis* essenciais, quadro comparativo e aplicação prática. A íntegra dos textos podem ser consultados a seguir após as Observações Informef.

1. Convênio ICMS nº 176/25

Natureza e Finalidade

Convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, publicado no DOU de 09.12.2025, cujo objeto principal é alterar e consolidar disposições de convênios anteriores e ajustar adesões de Estados à disciplina do ICMS prevista em norma de referência.

Principais Dispositivos e Trechos *In Verbis*

"O Estado do ... fica autorizado a ... nos termos e limites estabelecidos nas cláusulas seguintes."
(Cláusula primeira – redação padrão de autorização de adesão/concessão)

Cláusulas típicas de convênios desta natureza incluem:

- Cláusula de objeto – autorização de Estados a concederem benefício fiscal previsto;
- Cláusula de vigência – geralmente, “este convênio entra em vigor na data de sua publicação oficial”;
- Cláusula de adesão – inclusão de unidades federadas que manifestaram adesão ao regime. (*Considerando que esta estrutura é convencional em convênios de adesão e alteração de cláusulas, e com base no padrão de redação do portal CONFAZ listado).

Abrangência e Impacto Jurídico-Tributário

- Autoriza a concessão de dispositivos de ICMS em conformidade com a Lei Complementar nº 24/1975;
- Predispõe integração de regras para isenções, reduções de base de cálculo ou regimes especiais autorizados;
- Cria segurança jurídica para os Estados participantes aplicarem uniformemente benefícios fiscais.

2. Convênio ICMS nº 181/25

Natureza e Finalidade

Convênio ICMS aprovado em 2025, publicado no site oficial do CONFAZ, cujo teor refere-se a autorização e padronização de regimes fiscais relativos a operações específicas sujeitas ao ICMS, no âmbito interestadual ou interno, dependendo do objeto específico definido nas cláusulas.

Estrutura e Conteúdo Principal (padrão)

“O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua ... Reunião, resolve celebrar o seguinte Convênio ICMS:” (redação introdutória padrão).

Em regra, convênios deste tipo contêm:

- Cláusulas autorizativas de concessões fiscais (isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido etc.);
- Requisitos e condições para usufruto pelos contribuintes;
- Previsões de vigência e efeitos legais;
- Encargos acessórios e obrigações acessórias correlatas, quando aplicáveis.

Aplicação Prática

A permissão conferida por este convênio é operacionalizada pelos Estados que dele participam, mediante normas internas de implementação e, quando necessário, publicação de atos complementares estaduais autorizados pela adesão conferida por meio do convênio.

3. Convênio ICMS nº 182/25

Natureza e Finalidade

Convênio ICMS de 2025, também ratificado no âmbito do CONFAZ, com escopo semelhante ao dos demais instrumentos homologados no mesmo período, orientado à uniformização de tratamento tributário de determinados fatos geradores sujeitos ao ICMS.

Dispositivos Estruturantes

Convênios com numeração sequencial próxima costumam seguir a estrutura:

- Cláusula primeira – objeto: autorização expressa para concessão de benefício fiscal ICMS;
- Cláusula segunda – condições e limites: especificam os requisitos;
- Cláusula terceira – vigência e efeitos legais.

(*Texto base “Convênio ICMS ...” conforme redigido no portal CONFAZ).

- Relevância Jurídico-Tributária

Este tipo de convênio tem impacto direto:

- na uniformidade de concessão de benefícios fiscais interestaduais;
- na segurança jurídica da atuação fiscal dos Estados;
- no tratamento igualitário dos contribuintes que operam em mais de uma unidade federada.

Quadro Resumo Comparativo – Convênios ICMS 176/25, 181/25 e 182/25

Convênio	Objeto/Finalidade Principal	Tipo de Benefício ou Norma	Vigência	Unidade Federada Adesão (quando aplicável)
176/25	Autoriza concessões específicas e consolida cláusulas de regime fiscal	Concessão de regimes especiais/alterações normativas	Data publicação DOU	Estados aderentes conforme cláusula de adesão do texto
181/25	Padroniza autorização de benefício fiscal ICMS em setores/ operações variadas	Depende de objeto específico definido no convênio	Publicado portal CONFAZ 2025	Conforme cláusulas de adesão
182/25	Uniformiza tratamento fiscal em operações ou setores definidos	Tipos de benefícios ou regimes especiais administrativos	Publicado conforme pauta CONFAZ	Estados que optaram pela adesão

Observação: A redação completa e efeitos detalhados de cada convênio devem ser consultados no texto integral publicado no portal do CONFAZ, quando disponível, para fins de citação *In Verbis* completa e observância de dispositivos específicos (inclusive anexos, casos de adesão facultativa, condições para fruição de benefício e disposições transitórias).

Diretrizes de Aplicação para Contadores, Tributaristas e Gestores

1. Consulta obrigatória do texto integral para confecção de pareceres, laudos ou orientações fiscais.
2. Verificação de condições de adesão estadual – muitos benefícios são opcionais por Estado; sem adesão, não se opera o efeito jurídico tributário.
3. Acompanhamento de atos complementares – Regulações estaduais (decretos, portarias) detalham obrigações acessórias e requisitos.
4. Observância dos prazos e vigências – cláusulas de vigência podem prever retroatividade ou efeitos condicionados a datas específicas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

CONVÊNIO ICMS Nº 176, DE 5 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. O Estado do Paraná fica incluído nos §§ 5º e 6º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2003.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/03 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 5º:

"§ 5º Os Estados do Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.";

II - o § 6º:

"§ 6º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, aos Estados do Espírito Santo e do Paraná, às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas de produtores rurais, suas cooperativas, organizações ou associações, destinados à utilização no Programa Compra Direta de Alimentos - CDA, pela Secretaria Estadual responsável por sua implementação e coordenação.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 181, DE 5 DE DEZEMBRI DE 2025

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 218, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. Os Estados do Acre e Alagoas ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 218, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 218/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, em até 80% (oitenta por cento).".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 182, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo por estação de recarga de veículos elétricos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a atribuir à distribuidora de energia elétrica a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações de recarga de veículos elétricos, realizadas por consumidores cativos, a partir de:

I - estabelecimentos que operem exclusivamente como estação de recarga de veículos elétricos;

II - estabelecimentos de outros segmentos econômicos, inscritos ou não, desde que possuam medição exclusiva para as estações de recarga de veículos elétricos.

Parágrafo único. Submeter-se-ão ao regime normal de tributação ou na forma estabelecida na unidade federada as estações de recarga:

I - que não atenderem às condições estabelecidas nesta cláusula;

II - que participam do sistema de compensação de energia elétrica - SCEE.

Cláusula segunda. A base de cálculo do imposto para os fins de substituição tributária será definida pela legislação interna das unidades federadas, observada a seção III, capítulo II, do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 09.12.2025, REP. EM 11.12.2025)

BOLE13561---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM AÇÚCAR DE CANA - EXCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 51 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS no 51/2025, exclui o Estado de São Paulo das disposições do Protocolo ICMS 21/1991, que trata da substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Exclui o Estado de São Paulo do Protocolo ICMS nº 21, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

Os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O Estado de São Paulo fica excluído do Protocolo ICMS nº 21, de 7 de agosto de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1991.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 21/91 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília, DF, no dia 7 de agosto de 1991, resolvem celebrar o seguinte";

II - o § 3º da cláusula primeira:

"§ 3º O disposto neste protocolo não se aplica às operações entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.".

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.12.2025)

BOLE13554---WIN/INTER

AJUSTES SINIEF Nºs 33/2025, 34/2025, 35/2025, 37/2025, 38/2025 e 39/2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Ajustes com abordagem clara, abrangente e detalhada, com foco no público de contadores, tributaristas, gestores tributários e empresas. Os conteúdos foram extraídos dos textos oficiais disponíveis pelo CONFAZ e fontes complementares de confiança. Estrutura técnica, trechos in verbis essenciais, quadro comparativo e aplicação prática. A íntegra dos textos podem ser consultados a seguir após as Observações Informef.

1. CONTEXTO LEGAL E ORGANIZACIONAL

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) é responsável, juntamente com a Secretaria-Executiva da Receita Federal do Brasil, pela edição de Ajustes SINIEF: atos normativos de natureza procedural que atualizam, alteram ou complementam regras sobre documentos fiscais eletrônicos, obrigações acessórias, procedimentos de emissão e controle, credenciamento de contribuintes, entre outros, com aplicabilidade nacional.

A edição dos ajustes referidos foi publicada no Despacho CONFAZ nº 42, de 8 de dezembro de 2025, em decorrência da 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ (5.12.2025), com efeitos escalonados conforme cada ajuste.

2. AJUSTES SINIEF – SÍNTESE NORMATIVA DETALHADA

2.1. AJUSTE SINIEF nº 33/2025

Ementa: Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar (DANFE).

Principais dispositivos e alterações:

- Cláusula primeira: modifica o § 17 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7/2005, com redação voltada ao tratamento em operações internas realizadas por produtores rurais destinadas a cooperativas, em caso de problemas técnicos de transmissão da NF-e.
"§ 17. A critério da unidade federada, nas operações internas realizadas por produtores rurais destinadas à cooperativa de produção rural, havendo problemas técnicos, o produtor rural poderá emitir a NF-e ..., dispensada a utilização de formulário de segurança – Documento Auxiliar (FS-DA)..."

Vigência: data da publicação no DOU, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente.

Implicações práticas:

- Flexibiliza tratamento para produtores rurais diante de contingências técnicas, com reflexos para escrituração contábil, emissão e controle fiscal.
- Ajuda a minimizar riscos de penalidades por falhas técnicas.

2.2. AJUSTE SINIEF nº 34/2025

Ementa: Altera o Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, que instituiu a Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e).

Alteração principal:

- Cláusula décima primeira passa a prever a emissão de GTV-e em contingência off-line quando não for possível transmitir ou obter resposta de autorização e a necessidade de posterior transmissão após restabelecer comunicação.

"Não sendo possível transmitir a GTV-e para a unidade federada do emitente ... o contribuinte deve emitir a GTV-e em contingência off-line ... devendo transmitir o arquivo gerado em contingência quando restabelecida ..."

Cláusula segunda: confere validade às GTV-e emitidas em contingência off-line que tenham sido posteriormente transmitidas.

Vigência: na data de publicação no DOU.

Implicações práticas:

- Garante segurança jurídica e continuidade operacional para contribuintes que realizam transporte de valores em condições de falhas de comunicação com o sistema autorizador.
- Exige ajustes técnicos nos sistemas emissores para contemplar contingências, afetando prazos e fluxos de transmissão.

2.3. AJUSTE SINIEF nº 35/2025

Ementa: Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e o Documento Auxiliar (DANFE-CT-e).

Principais dispositivos:

- Revogação dos §§ 7º e 8º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 9/2007.

Cláusula segunda: vigência produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação.

Implicações práticas:

- A revogação pode representar desobrigação ou simplificação de determinados procedimentos de emissão ou requisitos de documentos acessórios ao CT-e, demandando análise pontual do texto original revogado, além de ajustes operacionais por parte dos contribuintes que utilizam CT-e em suas operações de transporte.

2.4. AJUSTE SINIEF nº 37/2025

Ementa: Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que instituiu a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCCom).

Dispositivo alterado:

- Cláusula primeira: acréscimo do § 6º à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7/2022, autorizando que o percentual previsto no inciso I do § 5º possa ser inferior ao limite original para contribuintes localizados no Estado de São Paulo nos meses de novembro e dezembro de 2025.

Vigência: na data da publicação no DOU.

Implicações práticas:

- Flexibiliza temporariamente o percentual mínimo de emissão de NFCCom para empresas do setor de comunicação no Estado de São Paulo, refletindo adaptação às condições de mercado ou operacionais específicas.

2.5. AJUSTE SINIEF nº 38/2025

Ementa: Institui a Nota Fiscal Eletrônica do Gás (NFGas), modelo 76, e seu Documento Auxiliar.

Principais dispositivos:

Cláusula primeira:

- Institui a NFGas, modelo 76, para operações com gás canalizado distribuído em redes urbanas.
- § 1º: autoriza, a critério da unidade federada, o uso da NF-e, modelo 55, em substituição ao documento previsto no ajuste.
- § 2º e § 3º: definem a NFGas como documento emitido e armazenado eletronicamente, com validade jurídica garantida por assinatura digital, contendo todas as cobranças ao destinatário.
- § 4º: obrigatoriedade do uso da NFGas a partir de 1º de julho de 2026.

Cláusula segunda: exige credenciamento prévio do contribuinte para emissão da NFGas.

Implicações práticas:

- A instituição de um documento fiscal específico para gás canalizado implica adequações de sistemas, credenciamentos estaduais e alterações na rotina de escrituração, além de análise de substituição opcional da NF-e.

2.6. AJUSTE SINIEF nº 39/2025

Ementa: Altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 (Quadro de códigos CFOP).

Alteração pontual:

- Atualiza a descrição do CFOP 7.667 para fins de saída de combustíveis ou lubrificantes em tráfego internacional, ajustando a redação para refletir terminologia mais ampla ("saída" em vez de "venda").

Vigência: data da publicação, produzindo efeitos conforme regras de alteração de CFOP previstas no Convênio original.

Implicações práticas:

- Atualização de CFOP utilizado em operações específicas de combustíveis/lubrificantes, com impacto em escrituração, classificação fiscal e informações eletrônicas das operações de saída para uso internacional ou equiparada à exportação.

3. QUADRO RESUMO DOS AJUSTES SINIEF – 5.12.2025

Ajuste SINIEF	Objeto/Alteração	Principais Dispositivos/Efeitos	Vigência
33/2025	Alteração do Ajuste 7/2005 (NF-e)	Flexibiliza emissão para produtores rurais em contingência (§ 17)	Segundo mês após publicação
34/2025	Alteração do Ajuste 3/2020 (GTV-e)	Emissão de GTV-e em contingência off-line e validação	Na data da publicação
35/2025	Alteração do Ajuste 9/2007 (CT-e)	Revoga §§ 7º e 8º da cláusula 11	Segundo mês após publicação
37/2025	Alteração do Ajuste 7/2022 (NFCCom)	Redução de percentual mínimo para SP (nov/dez/2025)	Na data da publicação
38/2025	Institui NFGas (modelo 76)	Documento fiscal específico para gás canalizado	1º jul 2026
39/2025	Altera Convênio s/nº/1970	Atualiza descrição do CFOP 7.667	Data da publicação
Quadro consolidado com foco em aplicabilidade e efeitos práticos.			

4. IMPACTOS PRÁTICOS E ORIENTAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO

Ajustes em documentos fiscais eletrônicos (NF-e, CT-e, GTV-e, NFGas e NFCCom) implicam:

- Atualização de sistemas emissores e contingências (especialmente GTV-e e NFGas), ampliando requisitos de credenciamento e parametrização de contingências.
- Revisão de fluxos operacionais para produtores rurais, empresas de transporte e serviços de comunicação, com impactos em emissão, escrituração e controle de documentos fiscais.
- Adequação de CFOP e tratamento de operações internacionais ou equiparadas à exportação.
- Planejamento de cronogramas de transição, sobretudo para NFGas e demais documentos que passam a ter efeitos em 2026, garantindo conformidade fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

AJUSTE SINIEF N° 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art.199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. O "caput" do § 17 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 17. A critério da unidade federada, nas operações internas realizadas por produtores rurais destinadas à cooperativa de produção rural, havendo problemas técnicos, o produtor rural poderá emitir a NF-e, de que trata o inciso III do "caput", devendo o DANFE ser apresentado em papel ou meio eletrônico, dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), observadas as seguintes condições:".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, que institui a Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. A cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima primeira Não sendo possível transmitir a GTV-e para a unidade federada do emitente ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da GTV-e, o contribuinte deve emitir a GTV-e em contingência off-line, conforme definido no MOC, devendo transmitir o arquivo gerado em contingência quando restabelecida a comunicação com a unidade federada autorizadora, nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta.".

Cláusula segunda. As GTV-e emitidas em contingência off-line até a data da publicação deste ajuste que tenham sido posteriormente transmitidas e autorizadas pela unidade federada autorizadora, nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta passam a ser consideradas válidas.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 35, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. Os §§ 7º e 8º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2007, ficam revogados.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

JUSTE SINIEF Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. O § 6º fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"§ 6º O percentual estabelecido no inciso I do § 5º desta cláusula, poderá ser inferior para o contribuinte localizado no Estado de São Paulo nos meses de novembro e dezembro de 2025.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF N° 38, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Nota Fiscal eletrônica do Gás, modelo 76, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica do Gás.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76, a ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações com gás canalizado distribuído em redes urbanas.

§ 1º A critério da unidade federada, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de que trata o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, pode ser utilizada em substituição ao documento fiscal previsto neste ajuste.

§ 2º Considera-se NFGas o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência exclusivamente digital, com intuito de documentar operações com gás canalizado, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso.

§ 3º A NFGas deve conter todas as cobranças aos destinatários das operações com gás canalizado de que trata o "caput".

§ 4º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFGas a que se refere este ajuste a partir de 1º de julho de 2026, observado o disposto no § 1º.

Cláusula segunda. Para emissão da NFGas, o contribuinte deve estar previamente credenciado e inscrito na unidade federada das operações de que trata este ajuste.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o "caput" pode ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela administração tributária.

Cláusula terceira. No sítio eletrônico do portal da NFGas, será dada publicidade ao "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC", disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais das administrações tributárias das unidades federadas e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFGas.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NFGas pode esclarecer questões referentes ao MOC.

Cláusula quarta. A NFGas deve ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NFGas deve ser elaborado no padrão "Extensible Markup Language" - XML;

II - a numeração será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que compõe a chave de acesso de identificação da NFGas, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFGas;

IV - a NFGas deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º As séries são designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observada a utilização de série única que será representada pelo número zero.

§ 2º A administração tributária pode restringir a quantidade de séries.

Cláusula quinta. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFGas - DANFGas, conforme leiaute estabelecido no MOC, para representar as operações de que trata este ajuste.

§ 1º O DANFGas só pode ser utilizado para representar a operação acobertada pela NFGas após a concessão da sua Autorização de Uso, nos termos do inciso I da cláusula oitava, ou na hipótese prevista na cláusula décima primeira.

§ 2º O DANFGas deve conter:

I - um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFGas conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

II - o número do protocolo de concessão da autorização de Uso, conforme definido no MOC, ressalvada a hipótese prevista na cláusula décima primeira.

§ 3º O DANFGas deve ser disponibilizado ao destinatário na forma impressa ou eletrônica.

Cláusula sexta. O arquivo digital da NFGas só pode ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula oitava;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFGas, nos termos do inciso I da cláusula oitava.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NFGas que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem o respectivo DANFGas, impresso nos termos das cláusulas quarta ou décima primeira, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica na convalidação das informações tributárias contidas na NFGas;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFGas através do conjunto de informações formado pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Cláusula sétima. A transmissão do arquivo digital da NFGas deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão de que trata o "caput" implica na solicitação de concessão de Autorização de Uso da NFGas.

Cláusula oitava. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NFGas, a administração tributária da unidade federada do contribuinte analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do emitente;

II - credenciamento do emitente para emissão de NFGas;

III - autoria da assinatura do arquivo digital da NFGas;

IV - integridade do arquivo digital da NFGas;

V - observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

VI - numeração do documento.

Parágrafo único. A administração tributária que autorizar o uso da NFGas deve:

I - observar as disposições constantes deste ajuste estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente;

II - disponibilizar o acesso à NFGas para as unidades federadas e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Cláusula nona. Do resultado da análise referida na cláusula oitava, a administração tributária cientificará o emitente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NFGas;

II - da rejeição do arquivo da NFGas, em virtude de:

a) irregularidade fiscal do emitente;

b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

- c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- d) emitente não credenciado para emissão da NFGas;
- e) duplicidade de número da NFGas;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFGas.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso, a NFGas não pode ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção para sanar erros da NFGas.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, este não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFGas nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do "caput".

§ 3º A cientificação de que trata o "caput" será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFGas, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Nos casos previstos no inciso II, a cientificação de que trata o § 3º conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 5º Quando solicitado, o emitente deve encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFGas e seu respectivo protocolo de Autorização de Uso ao destinatário.

§ 6º Para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso II, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º A administração tributária da unidade federada do contribuinte pode disponibilizar a NFGas ou as informações parciais, observado o sigilo fiscal, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFGas para desempenho de suas atividades, mediante convênio.

Cláusula décima. O emitente deve manter a NFGas em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizada para a administração tributária quando solicitada.

Parágrafo único. A critério da unidade federada, o emitente pode, para fins fiscais, ser dispensado da obrigação de guarda de que trata o "caput".

Cláusula décima primeira. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFGas, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFGas, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º Na emissão em contingência, o emitente:

- I - deve incluir as seguintes informações no arquivo da NFGas:
 - a) o motivo da entrada em contingência;
 - b) a data e hora com minutos e segundos do seu início;

II - deve transmitir à administração tributária a NFGas gerada em contingência, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFGas.

§ 2º Na hipótese da NFGas, transmitida nos termos do inciso II do § 1º, que vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deve:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou do destinatário e a data de emissão;

II - solicitar Autorização de Uso da NFGas.

§ 3º Considera-se emitida a NFGas em contingência no momento da disponibilização do respectivo DANFGas em contingência ao destinatário, tendo como condição resolutória a sua Autorização de Uso.

§ 4º É vedada a utilização, em contingência, de número e série de NFGas transmitida com tipo de emissão "Normal".

§ 5º No DANFGas deve constar a expressão "Documento Emitido em Contingência".

§ 6º Na hipótese do emitente realizar a emissão da NFGas e a respectiva impressão do DANFGas, por meio de equipamento móvel no local da efetiva leitura, pode operar em contingência quando não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NFGAs gerada em contingência, assim que houver condições técnicas.

Cláusula décima segunda. Em relação à NFGas que foi transmitida antes da contingência e ficou pendente de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima quinta, da NFGas que retornou com Autorização de Uso e cuja operação foi acobertada por NFGas emitida em contingência.

Cláusula décima terceira. Na hipótese de determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NFGas, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

Cláusula décima quarta A ocorrência relacionada com uma NFGas denomina-se "Evento da NFGas".

§ 1º Os eventos relacionados à NFGas são denominados:

I - Cancelamento: conforme disposto na cláusula décima quinta;

II - Substituição de NFGas, conforme disposto na cláusula décima sétima.

§ 2º Os eventos indicados no § 1º, devem ser registrados:

I - pelo emitente, no caso do inciso I;

II - pela unidade federada autorizadora, no caso do inciso II.

§ 3º Os eventos serão exibidos na consulta definida na cláusula décima sétima, conjuntamente com a NFGas a que se referem.

Cláusula décima quinta. O emitente pode solicitar o cancelamento da NFGas até o prazo de até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês da sua autorização.

§ 1º O cancelamento de que trata o "caput" será efetuado por meio do registro do evento correspondente.

§ 2º O pedido de cancelamento da NFGas deve:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do pedido de cancelamento da NFGas efetiva-se via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do pedido de cancelamento da NFGas efetivase mediante protocolo de que trata o § 3º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFGas, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Cláusula décima sexta. Na hipótese da NFGas ser emitida com erro, o emitente pode emitir uma NFGas de Substituição, referenciando a NFGas com erro e consignando no DANFGas, a expressão "Este documento substitui a NFGas, série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)", observado:

I - a NFGas a ser substituída não pode:

a) estar cancelada;

b) ter sido substituída anteriormente;

II - o CNPJ do emitente da NFGas substituta deve ser igual ao informado na NFGas substituída;

III - o destinatário da NFGas de substituição deve ser igual ao da NFGas original;

IV - a NFGas de substituição deve ter o mesmo tipo de faturamento da NFGas a ser substituída.

Cláusula décima sétima. Após a concessão de Autorização de Uso da NFGas, de que trata o inciso I da cláusula nona, a administração tributária da unidade federada do emitente pode disponibilizar consulta relativa à NFGas.

§ 1º A consulta de que trata o "caput" pode ser feita pelo destinatário, pelo emitente ou por terceiros autorizados.

§ 2º A consulta deve permitir a visualização do conteúdo completo da NFGas, inclusive os dados da Autorização de Uso.

Cláusula décima oitava. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 39, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo

em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. O Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 7.667 do Anexo II do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.667 - Saída de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou usuário final.

Classificam-se neste código as saídas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, em embarcações ou aeronaves, nacionais ou estrangeiras, exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 09.12.2025)

BOLE13557---WIN/INTER

AJUSTES SINIEF N°s 36/2025 E 40/2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Ajustes com abordagem clara, abrangente e detalhada, com foco no público de contadores, tributaristas, gestores tributários e empresas. Os conteúdos foram extraídos dos textos oficiais disponíveis pelo CONFAZ e fontes complementares de confiança. Estrutura técnica, trechos *in verbis* essenciais, quadro comparativo e aplicação prática. A íntegra dos textos podem ser consultados a seguir após as Observações Informef.

1. AJUSTE SINIEF N° 36, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Publicação: DOU – 09/12/2025.

Ementa: Altera o Ajuste SINIEF nº 1/2017, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e e o Documento Auxiliar do BP-e.

1.1 Objetivos e Finalidade

O Ajuste SINIEF nº 36/2025 introduz modificação normativa ao Ajuste SINIEF nº 1/2017, ampliando a obrigatoriedade de emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) para abrangimento de prestações de serviço de transporte urbano que, anteriormente, não estavam claramente exigidas sob o modelo eletrônico; especificamente, o dispositivo inclui serviços com cobrança por catracas, contadores ou sistemas equivalentes.

1.2 Dispositivo Normativo Principal (*in verbis*)

Cláusula Primeira. O §3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Deverá ser emitido BP-e nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de caráter semiurbano e metropolitano, inclusive quando realizadas em linha regular, com cobrança da passagem por meio de contadores, catracas ou sistemas equivalentes, mediante credenciamento específico para este tipo de emissão."

1.3 Vigência e Efeitos

- Entrada em vigor: data da publicação no DOU.
- Produção de efeitos: 1º de julho de 2026.

Esses prazos estabelecem um horizonte de transição organizado, conferindo segurança tributária e operacional às administrações tributárias e contribuintes para adaptação de sistemas e processos.

1.4 Alcance e Impacto Operacional

Setores Abrangidos:

- Transportadoras de passageiros que operam em regime semiurbano/metropolitano.
- Órgãos públicos concessionários e permissionários.

Principais Implicações Jurídicas:

- A alteração unifica a obrigatoriedade de emissão do BP-e mesmo nos serviços de transporte que utilizam formas de cobrança não tradicional (ex.: catracas automáticas).
- O credenciamento específico para emissão repete e reforça a necessidade de conformidade com padrões fiscais eletrônicos previamente estabelecidos.
- Reforça o ambiente de controle fiscal eletrônico e compliance tributário nas operações de transporte de passageiros.

Risco de Não Conformidade:

O não atendimento à obrigação eletrônica após 1º/07/2026 pode sujeitar o contribuinte às sanções administrativas aplicáveis ao ICMS, inclusive multas e impedimentos operacionais.

2. AJUSTE SINIEF Nº 40, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Publicação: DOU – 09/12/2025.

Ementa: Dispõe sobre procedimentos nas operações com veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down e autismo, em conformidade com o Convênio ICMS nº 38/2012.

2.1 Objetivos e Finalidade

O Ajuste SINIEF nº 40/2025 tem por finalidade uniformizar criteriosamente os procedimentos fiscais para emissão de documento fiscal, inclusive Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nas operações internas e interestaduais de veículos automotores destinados a pessoas com deficiência (PcD), conforme beneficiárias da desoneração prevista no Convênio ICMS nº 38/2012.

2.2 Dispositivos Normativos Principais (*in verbis*)

Cláusula Primeira. Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer procedimentos para regulamentar a emissão de documento fiscal nas operações com veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, de que trata o §9º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

Cláusula Segunda. O documento fiscal de que trata a cláusula primeira deve conter:

I – Operações internas (Grupo Tributação do ICMS = 20):

(a) Código de Situação Tributária – CST: 20;

(b) Campo motDesICMS: “10 = Deficiente Condutor (Convênio ICMS 38/2012)” ou “11 = Deficiente Não Condutor (Convênio ICMS 38/2012)”, conforme o caso.

II – Operações interestaduais (Grupo de Partilha do ICMS):

(a) CST: 20;

(b) motDesICMS: mesmos códigos 10 ou 11, conforme aplicável.

Cláusula Terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2026.

2.3 Vigência e Produção de Efeitos

- Data de publicação: 09/12/2025.
- Efeitos operacionais: a partir de 04/05/2026, conferindo prazo para parametrização de sistemas fiscais, rotinas contábeis e treinamentos operacionais.

2.4 Alcance e Impacto Operacional

Público Abrangido:

- Concessionárias de veículos automotores.
- Departamentos fiscais de fabricantes e distribuidores.
- Escritórios contábeis e fiscais responsáveis por operações com isenções.

Obrigações Documentais:

- A emissão de NF-e deve observar os códigos de tributação e motivo de desoneração do ICMS conforme os perfis do adquirente PCD.
- A padronização evita divergências interestaduais e disparate fiscal entre unidades federadas.

Risco de Não Conformidade:

Emissão de NF-e sem CST e motDesICMS adequados pode acarretar indícios de descumprimento do benefício fiscal, com potenciais desdobramentos de autuação, glosa de crédito e imposição de penalidades na esfera do ICMS.

3. QUADRO COMPARATIVO DOS AJUSTES

Ajuste SINIEF	Objeto Principal	Dispositivo Alterado/Regulamentado	Base	Principal Alteração/Inclusão	Data de Início dos Efeitos
36/2025	Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e	Ajuste SINIEF nº 1/2017		Inclui transporte semiurbano e metropolitano com catracas e sistemas equivalentes na obrigatoriedade de emissão do BP-e.	01/07/2026
40/2025	Emissão de NF-e em operações com veículos PCD	Convênio ICMS nº 38/2012		Define CST = 20 e motDesICMS = 10 ou 11 para veículos PCD nas NF-e.	04/05/2026

4. CONCLUSÕES, IMPACTOS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

4.1 Modernização Fiscal e Compliance

- O Ajuste nº 36/2025 intensifica a digitalização fiscal no setor de transporte de passageiros, equiparando diversas modalidades de prestação de serviços sob o guarda-chuva eletrônico do BP-e. A tendência normativa confirma o foco no controle eletrônico de documentos fiscais para transporte, harmonizando procedimentos entre administrações tributárias estaduais.
- O Ajuste nº 40/2025 uniformiza critérios de emissão de NF-e nas vendas de veículos PCD, reduzindo assim distorções no aproveitamento de benefícios fiscais (isenção ou redução de base de cálculo do ICMS) entre as Unidades da Federação.

4.2 Segurança Jurídica

Ambos os ajustes estabelecem prazos claros de vigência e produzem efeitos futuros, permitindo que contribuintes adequem seus processos de forma organizada e sem surpresas tributárias.

4.3 Recomendações Operacionais

- Adequação de Sistemas: Parametrização de ERP e softwares fiscais para emissão de BP-e e NF-e conforme os critérios estabelecidos.
- Procedimentos Internos: Atualização de manuais fiscais com campos específicos (CST, motDesICMS) e condições de credenciamento para BP-e.
- Treinamento e Qualificação: Capacitação de equipes fiscais e contábeis quanto às novas obrigações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

AJUSTE SINIEF N° 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. O § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Deverá ser emitido BP-e nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de caráter semiurbano e metropolitano, inclusive quando realizadas em linha regular, com cobrança da passagem por meio de contadores, catracas ou sistemas equivalentes, mediante credenciamento específico para este tipo de emissão.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

AJUSTE SINIEF N° 40, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos nas operações com veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, de que trata o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer procedimentos para regulamentar a emissão de documento fiscal nas operações com veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, de que trata o § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

Cláusula segunda. O documento fiscal de que trata a cláusula primeira, deve conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, na hipótese de operação:

- I - interna, no grupo "Grupo Tributação do ICMS = 20":
 - a) Código de Situação Tributária - CST, o código 20;

- b) Campo Motivo da desoneração do ICMS - motDesICMS, "10=Deficiente Condutor (Convênio ICMS 38/12) ou 11=Deficiente Não Condutor (Convênio ICMS 38/12)", conforme o caso.";
- II - interestadual, no grupo "Grupo de Partilha do ICMS":
- Código de Situação Tributária - CST, o código 20;
 - Campo Motivo da desoneração do ICMS - motDesICMS, "10=Deficiente Condutor (Convênio ICMS 38/12) ou 11=Deficiente Não Condutor (Convênio ICMS 38/12)", conforme o caso.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2026.

(DOU, 09.12.2025)

BOLE13558---WIN/INTER

AJUSTES SINIEF N°s 41/2025, 42/2025, 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 47/2025, 48/2025, 49/2025 E 50/2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Ajustes com abordagem clara, abrangente e detalhada, com foco no público de contadores, tributaristas, gestores tributários e empresas. Os conteúdos foram extraídos dos textos oficiais disponíveis pelo CONFAZ e fontes complementares de confiança. Estrutura técnica, trechos in verbis essenciais, quadro comparativo e aplicação prática. A íntegra dos textos podem ser consultados a seguir após as Observações Informef.

AJUSTE SINIEF N° 41/2025

(Publicação CONFAZ – 2025)

1. Contextualização e Finalidade

O Ajuste SINIEF nº 41/2025 promove adequações pontuais no Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais, com foco na padronização operacional de documentos fiscais eletrônicos, alinhando procedimentos entre os Estados e o Distrito Federal.

2. Principais Dispositivos (trechos essenciais)

"Ficam ajustados os procedimentos operacionais relativos à emissão, transmissão, validação e autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos, nos termos deste Ajuste."

O ato reforça a necessidade de uniformidade nacional e conformidade sistêmica, evitando interpretações divergentes entre fiscos estaduais.

3. Impactos Práticos

- Ajustes sistêmicos em ERPs e emissores fiscais;
- Necessidade de revisão de layouts e regras de validação;
- Atenção redobrada de contribuintes varejistas e atacadistas.

AJUSTE SINIEF N° 42/2025

1. Objeto

O Ajuste SINIEF nº 42/2025 trata da atualização de regras aplicáveis a documentos fiscais eletrônicos específicos, com reflexos diretos em operações interestaduais.

2. Fundamentação Normativa

"Este Ajuste altera dispositivos do Ajuste SINIEF nº 07/2005, para adequação às novas exigências tecnológicas e fiscais."

3. Relevância Técnica

- Atualização obrigatória de parametrizações fiscais;
- Mitigação de riscos de rejeição de documentos fiscais;
- Harmonização com o ambiente nacional da NF-e.

AJUSTE SINIEF N° 43/2025

1. Finalidade

Aprimora regras relativas à emissão e escrituração de documentos fiscais eletrônicos, reforçando o controle fiscal digital.

2. Destaque Normativo

"Os Estados e o Distrito Federal deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Ajuste, vedada a adoção de regras divergentes."

3. Aplicação Prática

- Impacto direto na escrituração fiscal digital (EFD);
- Necessidade de capacitação das equipes fiscais e contábeis.

AJUSTE SINIEF N° 44/2025

(Prorrogação de Prazo – Alta Relevância Operacional)

1. Conteúdo Central

O Ajuste SINIEF nº 44/2025 prorroga para 4 de maio de 2026 a obrigatoriedade das normas instituídas pelo Ajuste SINIEF nº 12/2025, que criou o DANFE Simplificado – Varejo.

2. Dispositivo-chave

"Fica prorrogado para 4 de maio de 2026 o início da obrigatoriedade das disposições do Ajuste SINIEF nº 12/2025."

3. Impacto Estratégico

- Concede prazo adicional de adaptação aos contribuintes;
- Evita autuações por descumprimento prematuro;
- Exige planejamento escalonado de adequação sistêmica.

AJUSTE SINIEF N° 45/2025

1. Escopo

Atualiza procedimentos relativos à documentação fiscal eletrônica em operações específicas, com foco na padronização nacional.

2. Trecho Normativo

"As disposições deste Ajuste aplicam-se a todos os contribuintes obrigados à emissão do documento fiscal eletrônico correspondente."

3. Pontos de Atenção

- Revisão de cadastros fiscais;
- Alinhamento entre emissão, escrituração e fiscalização.

AJUSTE SINIEF Nº 46/2025**1. Objetivo**

Introduz aperfeiçoamentos técnicos em regras já existentes, visando maior segurança da informação fiscal.

2. Base Legal

"Ficam alterados dispositivos do Ajuste SINIEF nº 01/2019, conforme disposto neste ato."

3. Consequências Práticas

- Ajustes em sistemas de retaguarda;
- Redução de inconsistências entre documentos e escriturações.

AJUSTE SINIEF Nº 47/2025**1. Conteúdo**

O Ajuste SINIEF nº 47/2025 promove adequações procedimentais relativas à circulação de mercadorias e documentos eletrônicos.

2. Destaque

"Os procedimentos ora instituídos visam assegurar maior controle e rastreabilidade das operações."

3. Aplicação

- Fortalece o compliance fiscal digital;
- Aumenta a rastreabilidade das operações.

AJUSTE SINIEF Nº 48/2025**1. Finalidade**

Atualiza regras de emissão, validação e autorização de documentos fiscais eletrônicos.

2. Norma Central

"A autorização de uso observará os critérios técnicos definidos no Manual de Orientação do Contribuinte."

3. Impacto

- Dependência direta dos MOCs atualizados;
- Necessidade de monitoramento constante de versões.

AJUSTE SINIEF Nº 49/2025**1. Escopo**

Ajustes finais de 2025 voltados à integração sistêmica nacional.

2. Trecho Relevante

"Os Estados e o Distrito Federal promoverão a implementação coordenada das alterações."

3. Relevância

- Evita assimetrias regionais;
- Reforça o caráter nacional do SINIEF.

AJUSTE SINIEF Nº 50/2025

(Declaração de Conteúdo Eletrônica – DC-e)

1. Objeto

O Ajuste SINIEF nº 50/2025 altera o Ajuste SINIEF nº 05/2021, que instituiu a Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) e o DACE.

2. Dispositivo Central

"Ficam alterados dispositivos do Ajuste SINIEF nº 05/2021, para aprimorar a Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e e o Documento Auxiliar – DACE."

3. Impacto Prático

- Maior controle em remessas sem documento fiscal tradicional;
- Ampliação do uso da DC-e em operações não mercantis;
- Atenção especial para transportadores e e-commerces.

QUADRO CONSOLIDADO - AJUSTES SINIEF 2025

Ajuste	Tema Central	Impacto Principal
41/2025	Padronização operacional	Ajustes sistêmicos
42/2025	Atualização documental	Emissões interestaduais
43/2025	Controle fiscal digital	Escrituração
44/2025	Prorrogação DANFE Simplificado	Prazo até 04/05/2026
45/2025	Procedimentos específicos	Compliance
46/2025	Segurança da informação	Sistemas
47/2025	Rastreabilidade	Fiscalização
48/2025	Autorização e validação	MOC
49/2025	Integração nacional	Uniformidade
50/2025	DC-e e DACE	Remessas sem NF

CONSIDERAÇÃO FINAL INFORMEF

O conjunto dos Ajustes SINIEF nº 41 a 50/2025 evidencia o fortalecimento do modelo fiscal digital brasileiro, exigindo planejamento, adequação tecnológica e governança fiscal contínua por parte dos contribuintes e profissionais da área.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

AJUSTE SINIEF Nº 41, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 32, de 3 de outubro de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo

em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O inciso I da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 32, de 3 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 4 de maio de 2026 em relação ao inciso I da cláusula primeira;".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 42, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza as unidades federadas a dispensar a emissão de documento fiscal nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como suas respectivas tampas, coletadas por intermédio de entidades gestoras do sistema de logística reversa, nas hipóteses que específica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a dispensar a emissão de documento fiscal nas seguintes operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como suas respectivas tampas, realizadas por intermédio de entidades gestoras do sistema de logística reversa, nas saídas:

I - internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento;

II - internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento com destino a estabelecimentos recicladores.

Cláusula segunda. A dispensa de que trata a cláusula primeira deve observar que:

I - tenha sido estruturado e implementado sistema de logística reversa para as embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como suas respectivas tampas, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - a operação ou prestação com as embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como suas respectivas tampas, não seja tributada ou esteja contemplada com isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º O material devolvido será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitido pela entidade gestora da logística reversa, contendo as seguintes informações:

I - o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;

II - os dados do remetente, destinatário e da transportadora;

III - a descrição do material transportado.

§ 2º A entidade gestora da logística reversa deve manter à disposição da administração tributária a relação de controle e movimentação de materiais recebidos em conformidade com este ajuste, de forma que fique demonstrada a quantidade recebida e encaminhada aos destinatários.

Cláusula terceira. O disposto neste ajuste não se aplica aos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Roraima e São Paulo.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 43, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. A cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2026.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF N° 44, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2026.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF N° 45, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 13, de 4 de julho de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. O "caput" do inciso I da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 13, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 4 de maio de 2026 em relação aos seguintes dispositivos:".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF N° 46, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira O contribuinte emissor de Documento Fiscal Eletrônico - DFe - pode utilizar os serviços de um Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de realizar comunicações com os sistemas de autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos providos pelas administrações tributárias, em nome do contribuinte.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", considera-se contribuinte emissor de DFe, a pessoa física, o Microempreendedor Individual - MEI, o Transportador Autônomo de Cargas - TAC, o produtor primário e o optante pelo Simples Nacional.

§ 2º No caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e MEI, a utilização do provedor de que trata o "caput" está restrita às operações e prestações realizadas por intermediadores de serviços e negócios de comércio eletrônico";

II - o "caput" da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Entidades públicas ou privadas, confederações nacionais representativas de categorias ou intermediadores de serviços e negócios de comércio eletrônico, desde que prestem os serviços de provedor de que trata este ajuste de forma gratuita, podem pleitear habilitação para serem PAA através de requerimento a ser enviado para a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ."

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 9/22 com a seguintes redações:

I - à cláusula segunda:

a) o § 1º-A:

"§ 1º-A O interessado em solicitar a habilitação como PAA, deve:

- I - realizar o pré-cadastro no portal do PAA;
- II - orientar seus usuários a se vincularem ao seu cadastro;
- III - estar habilitado no Cadastro Centralizado de Contribuintes - CCC;
- IV - atingir o número de 1.000 (um mil) usuários vinculados.";

b) o § 1º-B:

"§ 1º-B Cumpridos os requisitos previstos no § 1º-A, o interessado pode solicitar sua inclusão como PAA em Ato COTEPE/ICMS, devendo o pedido estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, registradas na Junta Comercial, podendo ser apresentada a Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento.";

II - a cláusula quinta-A:

"Cláusula quinta-A O PAA deve assegurar que a assinatura digital fornecida atenda aos requisitos mínimos de autenticidade, integridade e não repúdio, garantindo que:

I - o contribuinte emissor tenha meios adequados para verificar a validade e a autenticidade da assinatura digital;

II - a coleta e o armazenamento dos dados dos contribuintes emissores sigam os princípios da finalidade, adequação e necessidade, conforme estabelecido na legislação de proteção de dados.

Parágrafo único. O PAA deve garantir a adoção de mecanismos de proteção contra fraudes, acessos não autorizados e uso indevido das credenciais dos contribuintes emissores.";

III - a cláusula sexta-A:

"Cláusula sexta-A O PAA pode ter sua habilitação revogada no descumprimento do disposto neste ajuste, incluindo:

I - vulnerabilidades que comprometam a segurança e a autenticidade dos documentos assinados digitalmente;

II - uso indevido ou fraudulento das credenciais de assinatura digital sob sua gestão;

III - omissão na adoção de medidas preventivas para evitar acessos indevidos ou vazamento de informações sensíveis;

IV - descumprimento da legislação tributária.".

Cláusula terceira. O § 1º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9/22 fica revogado.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

AJUSTE SINIEF N° 47, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 14, de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento de devolução simbólica decorrente da não entrega ao destinatário originário e operação posterior a destinatário diverso.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 14, de 5 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre o procedimento de retorno simbólico por recusa total na entrega ou por não localização do destinatário e operação posterior a destinatário diverso.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Na hipótese de não entrega ou recusa total e operação posterior a destinatário diverso do previsto na NF-e de saída original o remetente poderá uma única vez efetuar os procedimentos previstos neste ajuste.";

III - na cláusula segunda:

a) o "caput":

"Cláusula segunda Para fins de anulação da operação de saída original, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada para anulação total da operação de saída original, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "5=Nota de crédito";

II - no campo "tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito", o código "03=Retorno por Recusa na Entrega ou Por Não Localização do Destinatário na Tentativa de Entrega";

III - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e de saída original;

IV - no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Retorno por Recusa ou não localização - Ajuste SINIEF 14/24";

V - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24";

VI - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.;

b) o § 2º:

"§ 2º O destinatário da NF-e de saída original deverá realizar o registro de evento "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação", dos incisos VI e VII do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, conforme o caso.".

Cláusula segunda. O § 1º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 14/24 fica revogado.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2026.

AJUSTE SINIEF N° 48, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos de devolução simbólica e posterior remessa de sementes destinadas à semeadura e certificadas no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. Na hipótese de devolução total ou parcial e posterior saída de sementes destinadas à semeadura e certificadas no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, conforme o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, devem ser observados os procedimentos previstos neste ajuste.

Cláusula segunda. O destinatário da NF-e de saída original deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de devolução simbólica, que deve conter, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "4=Devolução de mercadoria";

II - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as informações com as sementes a serem remanejadas, que estavam na NF-e de saída original;

III - no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Devolução simbólica - Ajuste SINIEF 48/25";

IV - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 48/25";

V - no campo "infAdProd - Informações Adicionais do Produto", o número do certificado das sementes no RENASEM;

VI - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso das NF-e de saída original;

VII - no campo "Identificador do processo ou ato concessório" - "nProc", o número do Ajuste SINIEF "48/25";

VIII - no campo "Indicador da origem do processo" - "indProc", o código "4=Confaz";

IX - no campo "Tipo do ato concessório" - "tpAto", o código "14=Ajuste SINIEF";

X - no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", os códigos "5.201", "5.202", "6.201" ou "6.202", conforme o caso;

XI - destaque do imposto, se houver.

Cláusula terceira. Na saída posterior para novo destinatário, após a devolução simbólica prevista na cláusula segunda, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de saída, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 48/25";

II - no campo "infAdProd - Informações Adicionais do Produto", o número do certificado das sementes no RENASEM;

III - no grupo "Local da Retirada", a identificação do local de retirada, devendo ser o endereço do destinatário declarado na NF-e de saída original;

IV - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de devolução simbólica que trata a cláusula segunda;

V - no campo "Identificador do processo ou ato concessório" - "nProc", o número do Ajuste SINIEF "48/25";

VI - no campo "Indicador da origem do processo" - "indProc", o código "4=Confaz";

VII - no campo "Tipo do ato concessório" - "tpAto", o código "14=Ajuste SINIEF";

VIII - destaque do imposto, se houver.

§ 1º O prazo para efetuar a emissão da NF-e prevista no "caput" é de até 72 (setenta e duas) horas da emissão da NF-e de devolução simbólica prevista na cláusula segunda e antes da circulação da nova operação.

§ 2º As sementes serão acompanhadas, em seu transporte, do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE - correspondente à NF-e prevista nesta cláusula.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 49, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. Este ajuste estabelece procedimentos para a emissão de documentos fiscais nas seguintes operações e prestações:

I - venda para entrega futura, quando houver pagamento antecipado total ou parcial pelo adquirente;

II - perda no estoque de mercadoria por extravio, perecimento, deterioração, furto ou roubo;

III - redução de valores ou quantidades, quando não for possível realizar o cancelamento da Nota Fiscal eletrônica - NF-e - de saída;

IV - retorno por recusa, total ou parcial, na entrega ou por não localização do destinatário.

Cláusula segunda. Na hipótese prevista no inciso I da cláusula primeira, o contribuinte emitirá NF-e de saída, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "6=Nota de débito";

II - no campo "tpNFDdebito - Tipo de Nota de Débito", o código "06=Pagamento antecipado";

III - no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Venda para entrega futura - Pagamento antecipado";

IV - no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", o código 5.922 ou 6.922, conforme o caso;

V - sem destaque do ICMS.

Parágrafo único. A emissão da NF-e que trata o "caput" não dispensa a emissão da NF-e de venda, no momento da efetiva saída da mercadoria, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - o destaque do ICMS, quando houver;

II - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e prevista no "caput";

III - no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e" o código "1=NF-e normal".

Cláusula terceira. Na hipótese prevista no inciso II da cláusula primeira, o contribuinte emitirá NF-e de saída, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "6=Nota de débito";

II - no campo "tpNFDdebito - Tipo de Nota de Débito", o código "07=Perda em estoque";

III - no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", o código 5.927;

IV - no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Baixa de Estoque";

V - sem destaque do ICMS;

VI - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a explicação com a motivação de emissão da NF-e, contendo a justificativa da baixa do estoque;

VII - no "Grupo E. Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica", as informações do próprio emitente da NF-e.

§ 1º A NF-e de que trata o "caput" deverá ser escriturada conforme a legislação de cada unidade federada.

§ 2º O contribuinte deverá efetuar o estorno do ICMS creditado da mercadoria que vier a ser objeto de extravio, perecimento, deterioração, furto ou roubo, conforme a legislação de cada unidade federada.

Cláusula quarta. Na hipótese prevista no inciso III da cláusula primeira, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "5=Nota de crédito";

II - no campo "tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito", o código "04=Redução de valores ou quantidades";

III - no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", o código inverso do documento fiscal objeto da redução de valores, e na ausência deste, o CFOP de outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço não especificada;

IV - no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Redução de valores ou quantidades";

V - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a explicação com a motivação de emissão da NF-e, contendo a justificativa da redução de valor;

VI - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e que terá seu valor reduzido.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o "caput" deve ser emitida com valores ou quantidades que serão deduzidos da NF-e de saída original.

Cláusula quinta. Na hipótese prevista no inciso IV da cláusula primeira, para o caso de recusa total ou não localização, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada para anulação total da operação de saída original, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "5=Nota de crédito";

II - no campo "tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito", o código "03=Retorno por Recusa na Entrega ou Por Não Localização do Destinatário na Tentativa de Entrega";

III - no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Retorno por Recusa ou não localização";

IV - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as informações dos itens não entregues da NF-e de saída original;

V - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original;

VI - o destaque do ICMS, quando houver.

§ 1º A anulação pode ser parcial, hipótese em que, nas operações destinadas a:

I - não contribuinte, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada, conforme os incisos do "caput";

II - contribuinte, o destinatário da NF-e de saída original deve emitir NF-e de saída, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "6=Nota de débito";

b) no campo "tpNFDebito - Tipo de Nota de Débito", o código "09=Retorno por Recusa Parcial na Entrega";

c) no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Retorno por Recusa Parcial";

d) no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as informações dos itens não entregues da NF-e de saída original;

e) no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original;

f) o destaque do ICMS, quando houver.

§ 2º Na hipótese prevista no "caput":

I - o destinatário da NF-e de saída original deverá realizar o registro de evento "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação", dos incisos VI e VII do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, conforme o caso;

II - o responsável pelo transporte deverá realizar o registo de evento

"Insucesso na Entrega da NF-e" do inciso XXIV do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou "Insucesso na Entrega do CT-e" do inciso XXIII do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, conforme o caso.

Cláusula sexta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 50, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônico - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 199ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. O § 3º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese de emissão por sistemas eletrônicos disponibilizados por marketplaces e pela ECT, prevista no parágrafo único da cláusula sexta, o prazo de cancelamento será de até 15 (quinze) dias contados do momento em que foi concedida a autorização pela administração tributária.".

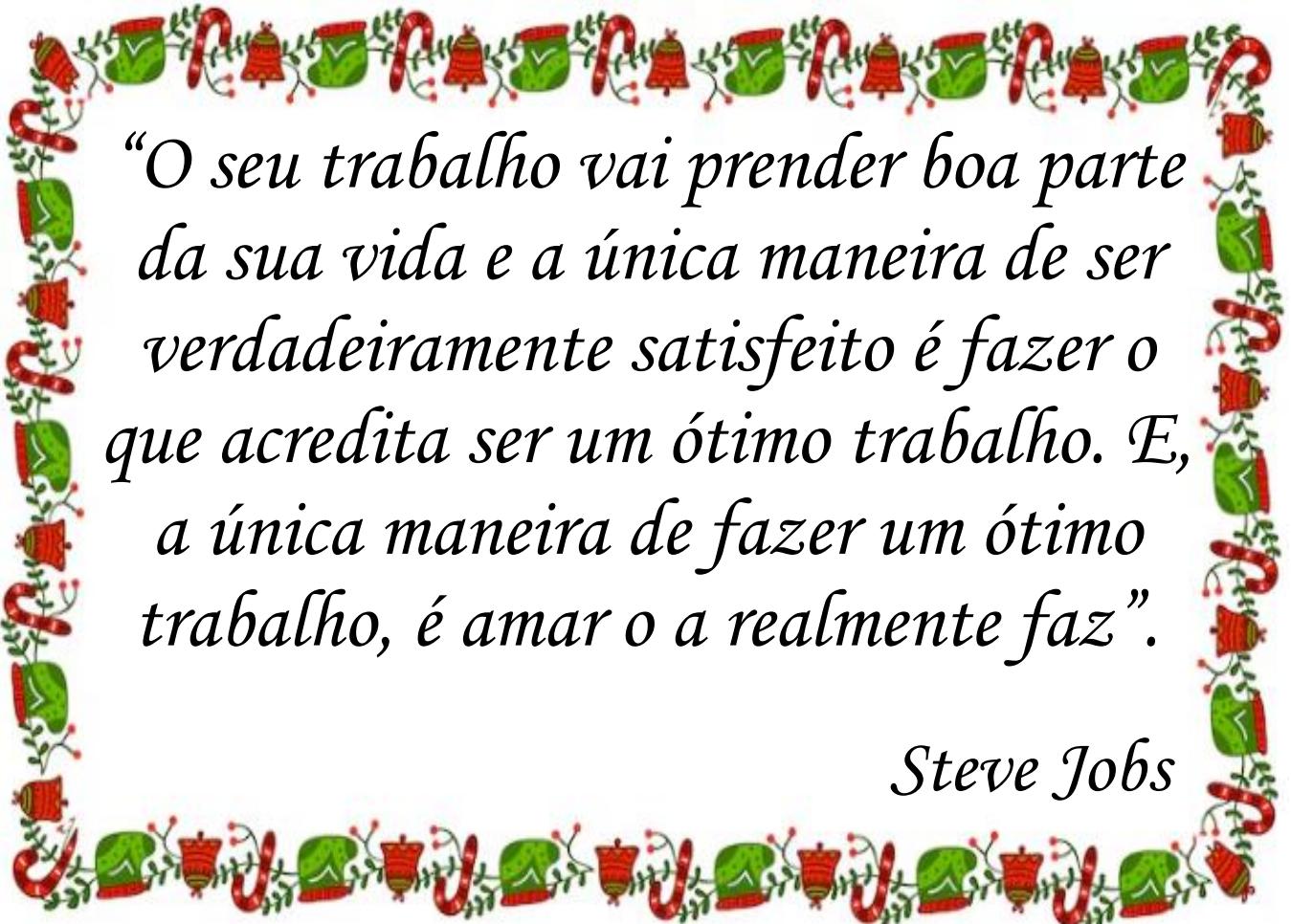
Cláusula segunda. A cláusula décima quinta-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF nº 5/21 com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta-A A unidade federada pode estabelecer limites, condições e exceções para o disposto neste ajuste".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 09.12.2025)

BOLE13559---WIN/INTER



“O seu trabalho vai prender boa parte da sua vida e a única maneira de ser verdadeiramente satisfeito é fazer o que acredita ser um ótimo trabalho. E, a única maneira de fazer um ótimo trabalho, é amar o a realmente faz”.

Steve Jobs